

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Gabriela Gambi Alves

**PROFILAXIA CRIMINAL COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE
SOCIAL:** um estudo sobre a influência dos fatores sociais na prática das
infrações penais

Taubaté

2019

Gabriela Gambi Alves

**PROFILAXIA CRIMINAL COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE
SOCIAL:** um estudo sobre a influência dos fatores sociais na prática das
infrações penais

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Orientador: Prof. Me. Sandro Luiz de Oliveira Rosa

Taubaté

2019

**Ficha catalográfica elaborada pelo
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

A474a Alves, Gabriela Gambi
 Profilaxia criminal como instrumento de controle social : um estudo
 sobre a influência dos fatores sociais na prática das infrações penais /
 Gabriela Gambi Alves -- 2019.
 78 f.

 Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento
 de Ciências Jurídicas, 2019.

 Orientação: Prof. Me. Sandro Luiz de Oliveira Rosa, Departamento
 de Ciências Jurídicas.

 1. Direito penal - Brasil. 2. Criminologia. 3. Prevenção de crimes -
 Aspectos sociais. 4. Punição. I. Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 343(81)

GABRIELA GAMBI ALVES

PROFILAXIA CRIMINAL COMO FORMA DE CONTROLE SOCIAL: um estudo
sobre a influência dos fatores sociais na prática das infrações penais

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Orientador: Prof. Me. Sandro Luiz de Oliveira Rosa

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em ____/____/____ pela comissão julgadora:

Prof. Me. Sandro Luiz de Oliveira Rosa, Universidade de Taubaté.

Prof. _____, Universidade de Taubaté.

Dedico este trabalho a Deus, que me deu sabedoria para escrever cada página e iluminou meus os caminhos para superar as adversidades.

AGRADECIMENTOS

Primacialmente agradeço a Deus pela vida que me concedeu, além de ter me dado forças nesta jornada, sem Ele nada seria possível.

Sou grata aos meus pais, Eliana de P. Gambi e Paulo R. Alves, pelo incentivo aos estudos e pelo apoio incondicional.

Gratidão aos amigos – Julio C. D., Bianca H. de L. G., Nayara dos S., Agnis Luiza R. e Milena C. da S. – que me acompanharam ao longo desses anos, pelo companheirismo, pelos momentos agradáveis que passamos, e, principalmente, pelos momentos difíceis que estiveram ao meu lado, pois juntos superamos os mesmos obstáculos e alcançamos os mesmos objetivos.

Não poderia deixar de mencionar as instituições que estagiei, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Vara da Família e Sucessões de Taubaté) e Defensoria Pública do Estado de São Paulo Regional de Taubaté (10ª Defensoria – Banca Cível), que foram uma escola de prática jurídica para mim.

Em especial agradeço aos responsáveis pelos estágios, Dr. Jorge Alberto Passos Rodrigues, que mesmo estando no início da faculdade depositou sua confiança em mim, dedicou horas de seu tempo para me ensinar, e por todo o conhecimento que me proporcionou. E, Dra. Thaís de Assis G. F. Aiello, que exerce a advocacia pública com maestria, sendo uma profissional dedicada e responsável, e uma grande inspiração para mim.

Sou grata pela credibilidade atribuída em minha proposta de projeto pelo meu professor Sandro Luiz de Oliveira Rosa, orientador do meu trabalho. Obrigada por indicar a direção que me instruiu do início ao fim de minha obra.

Por último, quero agradecer também à Universidade de Taubaté, todo o seu corpo docente, e a todas as pessoas que de alguma forma, direta ou indireta, contribuíram para minha formação.

NÃO HÁ PROGRESSO SEM MUDANÇA. E, QUEM NÃO
CONSEGUE MUDAR A SI MESMO, ACABA NÃO MUDANDO
COISA ALGUMA. (GEORGE BERNARD SHAW)

RESUMO

A profilaxia criminal ou criminologia preventiva investiga as causas e origens da criminalidade, atua como um remédio que busca evitar a ocorrência do próprio crime, por meio de medidas de prevenção que atinge o delito em potencial e aquele em formação, espera-se dessa ciência a destruição dos fatores criminógenos para então a erradicação da criminalidade; assim, a profilaxia criminal visa garantir um direito humano e fundamental, da segurança pública atingindo a tão aclamada e almejada paz social. Destaca-se que para alcançar o famigerado direito, necessária a atuação do Estado com políticas públicas eficazes ao combate da criminalidade, visto que apenas ele detém atributo fundamental para dirimir essa patologia social. Verificada a importância do tema, a presente pesquisa tem-se a finalidade de abordar as problemáticas sociais da marginalidade, e a atuação de todo um sistema penal, que ao invés de remediar e atacar as causas do crime insiste apenas no método punitivo - e muitas vezes vingativo – atacando apenas seus efeitos, que acabam resultando em sua maioria na reincidência. Para tanto, especificamente objetiva-se analisar as medidas estratégicas teorizadas por criminólogos, a contribuição de suas obras para o surgimento de políticas criminais de prevenção ao crime, com o intuito de cessar o índice de infrações. Do ponto de vista teórico, são várias as causas da criminalidade, e através do estudo dos objetos da ciência criminológica e dos fatores que levam ao crime, é possível atacar o problema em criação, utilizando-se de medidas não penais para evitar o indivíduo de fazer a quebra do contrato social. A presente pesquisa utilizou-se do método dialético, que foi solucionado através das técnicas de pesquisas documentais e bibliográficas. A partir da pesquisa desenvolvida nota-se o despreparo e desinteresse do Estado em erradicar a criminalidade, pois as estratégias instruídas pela criminologia preventiva estão longe de se concretizar, e a redução dessa patologia social se torna cada vez mais utópica. Levanta-se a questão: até quando será mais satisfatório superlotar penitenciária do que levantar debates e aplicar medidas que impeça uma pessoa de cometer um delito? Essa questão, concluindo-se, não só figura nos interesses do Estado, como também nos interesses de toda a coletividade, pois só assim pode-se chegar perto de uma sociedade justa e igualitária.

Palavras-chave: Profilaxia Criminal. Método Punitivo. Criminalidade. Paz Social.

ABSTRACT

Criminal prophylaxis or preventive criminology investigates the causes and origins of crime, acts as a remedy that seeks to prevent the occurrence of crime itself, through prevention measures that reach the potential crime and the one in formation, is expected from this science. destruction of criminogenic factors for eradication of crime; Thus, criminal prophylaxis aims at guaranteeing a fundamental human right of public security, reaching the much-acclaimed and desired social peace. It is noteworthy that in order to achieve the notorious right, it is necessary for the State to act with effective public policies to combat crime, since only it has a fundamental attribute to solve this social pathology. Having verified the importance of the theme, this research aims to address the social problems of marginality, and the performance of a whole criminal system, which instead of remedying and attacking the causes of crime insists only on the punitive method - and many sometimes vengeful - attacking only its effects, which end up mostly resulting in recurrence. To this end, it specifically aims to analyze the strategic measures theorized by criminologists, the contribution of their works to the emergence of criminal crime prevention policies, in order to cease the rate of infractions. From the theoretical point of view, there are several causes of crime, and through the study of the objects of criminological science and the factors that lead to crime, it is possible to tackle the problem at hand by using non-criminal measures to prevent the individual from break the social contract. This research used the dialectical method, which was solved through documentary and bibliographic research techniques. From the research developed, the State's unpreparedness and lack of interest in eradicating crime can be noted, as the strategies instructed by preventive criminology are far from materialized, and the reduction of this social pathology becomes increasingly utopian. The question arises: How long will it be more satisfying to overcrowd penitentiary than to raise debates and apply measures that prevent a person from committing an offense? This issue, in conclusion, not only appears in the interests of the state, but also in the interests of the whole community, for only in this way can one come close to a just and egalitarian society.

Key words: Criminal Prophylaxis. Punitive Method. Crime. Social Peace.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 NOÇÕES DE CRIMINOLOGIA	14
1.1 CONCEITOS	14
1.2 MÉTODO CRIMINOLÓGICO	17
1.3 OBJETO DE ESTUDO DA CRIMINOLOGIA	19
1.3.1 Do delito	20
1.3.2 Do delinquente	22
1.3.3 Da vítima	25
1.3.4 Do controle social	28
1.4 FATORES CRIMINÓGENOS	30
2 SISTEMA PUNITIVO	35
2.1 FUNDAMENTOS DO PODER PUNITIVO	35
2.2 FINALIDADE DAS PENAS	37
2.2.1 Função reabilitadora da pena	40
2.3 CRIMINOLOGIA CRÍTICA E CRÍTICA AO DIREITO PENAL	41
3 PROFILAXIA CRIMINAL	45
3.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA	45
3.2 CLASSIFICAÇÕES DA PREVENÇÃO CRIMINAL	50
3.2.1 Dimensão política de prevenção	50
3.2.2 Dimensão clássica de prevenção	51
3.2.3 Dimensão pluridimensional de prevenção	53
3.3 POLÍTICAS CRIMINAIS DE PREVENÇÃO DA INFRAÇÃO PENAL	54
CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS	65
ANEXOS	67

INTRODUÇÃO

A profilaxia criminal é um meio encontrado por estudiosos da criminologia para prover estratégias que evitem a ocorrência de uma infração penal, como consequência atingir a redução da criminalidade, garantindo a todos o direito à segurança e paz social, que inclusive no Brasil foi inserido na Magna Carta com status de direito fundamental. Nada obstante a complexidade do assunto em virtude das diferentes teorias e contradições que embasam a prevenção delituosa, pode ser considerada a arma mais poderosa contra o problema da criminalidade, além de prover dignidade aqueles mais desprovidos que vivem à margem, retirando um possível criminoso de sua realidade fática e inserindo-o em outro contexto social e, principalmente, para o bem-estar da sociedade como um todo, que é a mais afetada com a patologia social do crime.

Num contexto histórico, o crime foi considerado uma patologia social em 1965, mediante o primeiro Congresso da Organização das Nações Unidas que tratava sobre as Regra Mínimas de Tratamento de Reclusos, e a medida foi adotada para evitar a reincidência, sendo a prisão um estabelecimento de recuperação. Posteriormente, a ONU passou em seus congressos a estimular alternativas a medida punitiva para evitar a ocorrência do fato delituoso.

Todavia, a profilaxia criminal foi pronunciada pela primeira vez por Radinowicz ainda no século XIX, apesar de só em 1930 surgirem leis que previssessem a instalação de estabelecimentos psiquiátricos em penitenciárias para tratamento do indivíduo, ainda assim não foram implementadas de fato as estratégias de política criminal para destruir os fatores criminógenos.

Assim, ainda impera o sistema punitivo que foi uma resposta encontrada pelo Estado, previsto desde a Lei de Talião, reproduzido até os dias de hoje, essa foi a solução que o poder público encontrou para dar resposta imediata ao delinquente, para intimidá-lo e castiga-lo, porém não se vê tantos resultados positivos de erradicação do crime como se esperava, gerando controvérsias entre pesquisadores e fomentando as críticas redigidas pelos criminologistas, além de buscas alternativas de resposta ao contexto violento de convivência humana.

É de salutar importância os entes estatais buscarem estratégias com o objetivo de erradicar a criminalidade, pois como visto acima, o sistema punitivo e o encarceramento não mostraram, ao longo da história, grandes contribuições para impedir que o crime aconteça, pois a dissuasão (intimidação) não é um controle efetivo. Ademais, a ressocialização, uma das finalidades da pena, não se mostrou satisfatória para reinserção do indivíduo na sociedade, ante o alto índice de reincidência constatada.

Dessa forma, indaga-se: Qual é a maior razão ou os mais influentes fatores que levam um indivíduo ao cometimento do delito? É possível aniquilar as causas que concretizam a consumação do ato delituoso? Por que o ente estatal não procura medidas suficientes para tratamento dessa doença social da criminalidade? Quais são os danos efetivos que a criminalidade traz em uma sociedade violenta e perigosa, e por que a melhor forma encontrada até hoje é o castigo do indivíduo e não o seu tratamento antes e depois do crime? Qual a melhor solução para finalmente a implantação de efetivas medidas estratégicas que mude o cenário atual da criminalidade e venha, mesmo que em pequenos passos, transformar uma sociedade violenta em pacífica?

Concernente à magnitude fundamentadora do tema ligado à pesquisa escolhida, de rigor reconhecer que a diminuição da criminalidade é um dos assuntos mais relevante que deveriam ser tratados em primazia pelo poder público, sendo um direito humano e fundamental, na órbita constitucional, de todos os indivíduos. Ademais, promover o devido tratamento com dignidade daquelas pessoas que por diversas razões as levaram a ter um comportamento antissocial, causando a quebra do pacto social e grande prejuízo à sociedade, demonstrando ser primordial um debate jurídico e social a este respeito. Entretanto, a iniciativa deve vir do ente estatal que detém o poder de começar a implantação de medidas, contando também com o apoio da coletividade, que é a parte mais interessada.

O presente trabalho de graduação adota como objetivo geral expor a problemática do problema social da criminalidade, bem como analisar alguns dos fatores criminógenos (aqueles que motivam o indivíduo ao crime), para então entender os meios efetivos que reduzem ao quadro de criminalidade que são alternativos à sistemática adotada pela justiça penal de aplicação de pena como forma de controle social, as teorias justificadoras do ente estatal em condenar o indivíduo restringindo

sua liberdade de ir e vir e confinando-o em um estabelecimento, não são suficientes para comprovar os benefícios trazidos à sociedade, pois esse sistema por vezes se mostrou ineficiente e falho, a pena pode corresponder ao anseio de vingança momentânea da vítima, porém não indica que tal fato não venha ocorrer novamente, e o pior gerando novas vítimas e revolta social. Importante, portanto, ressaltar quais os métodos mais eficientes que são capazes de conquistar a paz social e a garantia de uma sociedade melhor, menos vingativa e violenta.

Dessa forma, na seção 2 são abordados os aspectos gerais da criminologia, conceituando a ciência criminológica, investigando os métodos utilizados para observação e apresentação de soluções dos problemas causados pelo crime, bem como os objetos de estudos da criminologia moderna, são eles: o delito, o delinquente, a vítima e o controle social.

Já na seção 3 será aprofundada a forma utilizada atualmente pelo ente estatal para controlar a criminalidade, os fundamentos do poder de punir do Estado, e quais as finalidades das penas impostas aos indivíduos, com destaque especial à função reabilitadora da pena, isto é, a teoria de prevenção geral especial adota como forma de ressocializar o indivíduo delinquente, além de realizar uma importante teoria dentro da ciência criminológica, a criminologia crítica e a crítica ao Direito Penal, pensamento esse que veio a revolucionar a ciências criminais com suas posições progressistas sobre todo o sistema penal.

Finalmente, na seção 4 são abordados os aspectos funcionais da criminologia, a profilaxia criminal, o que de fato esse instituto pode vir a contribuir para erradicação da criminalidade, o seu surgimento e aspectos históricos, e as políticas criminais utilizadas para implantação da prevenção penal, e quais os resultados gerados com as aplicações de certas medidas e o que acarretaria se toda nação se preocupasse em formar estratégias realmente válidas para evitar o crime e promover um melhor e mais saudável contexto social.

Abordando a problemática nos campos filosófico, histórico, sociológico, psicológico, biológico, e jurídico, a presente pesquisa utilizou-se o método dialético que foi solucionado através das técnicas de pesquisas documentais e bibliográficas, bem como o auxílio de artigo científico para demonstrar a grandiosidade do assunto, ainda nos dias atuais.

1 NOÇÕES DE CRIMINOLOGIA

1.1 CONCEITOS

Há diversas distinções doutrinárias concernente ao conceito e definição de Criminologia. Alguns autores defendem que o conceito esteja ligado diretamente com a explanação de seu objeto, enquanto outros fazem somente a ligação entre o crime e o indivíduo delinquente, consoante defende Kaiser (2018, p. 1, Rn. 3), conforme citado por Viana (2018, p. 145).

O jurista e criminólogo Sérgio Salomão Shecaria traz uma distinção entre a própria definição e conceito. Enquanto o conceito é uma elucidação geral do objeto da Criminologia, a definição é a explicação exata sobre determinada coisa ou objeto. Outrossim, defende ser “mais relevante indagar sobre quais dados são necessários para conceituar a criminologia, tendo sempre como parâmetro comparativo o direito penal, imediata referência de todos quantos operam na área jurídica”. (SHECAIRA, 2014, p. 38 e 39).

Inobstante a discordância quanto à natureza da Criminologia, os autores acima aduzem que é possível reconhecer a sua definição como sendo uma ciência social, empírica e interdisciplinar. É social já que analisa o indivíduo em um contexto dentro da sociedade, sem que este observado de forma particularizada. A ciência empírica é a ciência do “ser”, segundo Nestor Sampaio (2012, p. 18 e 19), se refere à uma ciência normativa, que é fática e não moral, assim como ocorre com o direito.

Ressalta-se, conquanto, que há variações de pensamentos quanto ao tipo da ciência que trata a Criminologia, conforme elucidado pelo criminologista Eduardo Viana em sua obra Criminologia.

Para Garófalo (2018, p. 36, item IV) – uns dos primeiros autores a utilizar o termo Criminologia após Topinard na França – este definiu a criminologia como a ciência do delito, com o registro de que fazia uma diferenciação entre o delito natural como sendo “uma lesão daquela parte moral que consiste nos sentimentos altruístas fundamentais (piedade e probidade), segundo o padrão em que se encontra as raças humanas superiores, cuja medida é necessária para a adaptação do indivíduo à

sociedade” (apud, VIANA, 2018, p. 145). Quanto ao delito jurídico era considerado apenas o normativo, já que o legislador escolhe determinado fato a ser protegido pela legislação penal.

Em contrapartida, segundo Quintiliano Saldaña (1953, p. 11), conforme citado por Viana (2018, p. 145), considerava ser a ciência que tem por objeto a criminalidade, e visa conhecer as suas causas para assim preveni-la.

De acordo com Seeling (1957, p. 6), “a Criminologia quanto o Direito Penal são ciências do crime, define “conduta psíquico-corpórea e culposa de um homem, que por ser contrária à sociedade, é juridicamente proibida e ameaçada com uma pena” (apud, VIANA, 2018, p. 145).

Por fim, a definição de Criminologia para Garcia-Pablos de Molina (2000, p. 53), considerada a mais usual e moderna, afirma que é uma “ciência empírica e interdisciplinar que contempla o fenômeno individual e produto social – bem como sobre sua eficaz prevenção as formas e estratégias de reação ao mesmo e as técnicas de intervenção positiva no infrator e na vítima”.

Shecaria ainda diferencia a ciência criminológica com o Direito Penal, para ele as duas não podem se confundir, já que a Criminologia pretende o conhecimento da realidade fática, para além de explicá-la também estudar uma possível prevenção do crime, evitando que aquele fato se concretize; enquanto o segundo tem aspecto repressivo, aquele fato existe e é reprovável socialmente, portanto, ele precisa ser repreendido com punição, através da aplicação da lei penal.

Categoricamente, para ele, o Direito Penal ao “interpretar a norma e aplicá-la ao caso concreto, a partir de seu sistema, são os momentos centrais da tarefa jurídica. Por isso ao contrário da criminologia, que é uma ciência empírica, o direito tem um método jurídico-dogmático e seu proceder é dedutivo sistemático.”¹

Isto é, o direito vem depois do fato ocorrer e não busca tratar as causas de seu acontecimento, porém pretende tornar aquela conduta como criminosa, aplicando-lhe sanções para evitar que ela ocorra, mas não se preocupa em remediar e estudar as causas que levaram ao fato, como ocorre com a ciência criminológica, sendo o primeiro, conquanto, de natureza formal e estritamente normativa. Destarte, o Direito

¹SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 43.

Penal isola um determinado fato dentro da sociedade, e por meio de um critério valorativo há a presença do ente estatal como interventor para aplicar o princípio da legalidade.

Embora o Direito Penal e a Criminologia sejam ciências autônomas as duas necessariamente se interligam, dado que buscam o mesmo objetivo, porém utilizam-se de meios diversos para sua obtenção. Ademais, a Criminologia hoje prepondera um posicionamento crítico à aplicação do Direito Penal, dissipando qualquer hierarquia e ou subordinação entre as duas disciplinas.

Em relação ao objeto concernente ao delito a ciência jurídica criminal busca reparar a consequência jurídica no âmbito geral da problemática social, como também relativos aos sujeitos que participam dessa relação, formando um conjunto de normas, dando origem ao direito positivo.

Diante de todos esses conceitos que estabelecem a base do pensamento criminológico, é possível sintetizar que a Criminologia busca a solução da patologia social da criminalidade, porém vai além da aplicação do Direito Penal, pois ela analisa o crime antes dele acontecer, buscando sua origem de ser (aspecto social/ambiental), inclusive os aspectos psicossociais do indivíduo, o motivo que o levou ao cometimento da infração, além do perfil da vítima e as formas que tais aspectos possam ser evitados por meio de um controle social.

Por fim, a definição de Criminologia para Antonio Garcia-Pablos de Molina, ele liga a sua imagem moderna “em plena sintonia com os conhecimentos e tendências atuais do saber empírico. Mas pretende respeitar, ao mesmo tempo, as origens desta disciplina e a experiência acumulada por ela depois de um século.” (MOLINA, 2000, p. 42).

O crime deve ser visto como um problema, acentuando a possibilidade de prevenção deste, evitando a aplicação do sistema punitivo e, principalmente, reintegrando um criminoso em potencial ao contexto social menos propício às práticas de infrações criminais.

Toda essa complexa análise é realizada no âmbito de várias ciências em conjunto, tendo como as principais a: sociologia, psicologia, biologia, medicina, jurídica, medicina legal, antropológica, religiosa, política, isto é, praticamente todo o contexto que envolver uma ação humana.

Afinal, a cientificidade da Criminologia através de seu método, que será estudado abaixo, oferece um exame válido e confiável acerca da complexidade da criminalidade, “inserindo os numerosos e fragmentados dados obtidos sobre ele em um marco teórico definido.” (MOLINA, 2000, p. 52)

1.2 MÉTODO CRIMINOLÓGICO

A metodologia é um meio sistemático de procedimento que busca a investigação e explicação de fatos. É importante visto que teoriza fenômenos sociais, através dele é possível encontrar soluções para determinado conflito instaurado no âmbito social. Sua análise pode ser em relação à natureza, ao homem, ou à sociedade.

Desde a Escola Positivista, tendo como percussores Cesare Lombroso (1835-1909), Rafael Garófalo (1851-1934) e Enrico Ferri (1856-1929), passou a ser utilizada a metodologia empírica, pois superou o método abstrato, formal e dedutivo utilizado na Escola Clássica, tendo em primeiro momento a figura de Cesare Beccaria (1738-1794) como expoente. É uma ciência empírica, pois utiliza-se da análise, isto é, da observação de uma realidade fática através de métodos indutivos, substituindo, portanto, as especulações e suposições.

Na fala de Antonio Garcia-Pablos de Molina (2000, p. 54), “a Criminologia é uma ciência do “ser”, *empírica*; o Direito, uma ciência cultural, do “dever ser”, normativa.” Isso significa dizer que o Direito Penal utiliza método – dedutivo ou lógico abstrato - diferente daquele usado pela ciência criminológica; assim, limita-se a estudar o crime e a aplicação de punição sob o aspecto jurídico e fatos jurídicos, dado que já estão positivados no ordenamento jurídico-criminal.

Embora a ciência criminológica seja empírica, não é necessariamente experimental, já que nem todo método empírico é por obrigação experimental. Assim, é uma ciência que recorre aos métodos estatísticos, históricos e sociológicos, construindo suas teorias com credibilidade, sobre estudos objetivos e não fundado em apenas subjetivismo.

Garcia-Pablos de Molina explica que “a observação parece necessária, pois o objeto da investigação – ou os fins desta – pode tornar inviável ou ilícita a

experimentação e, não obstante, o criminólogo seguirá em condições de constatar empiricamente a hipótese de trabalho com as garantias que exige o conhecimento científico mediante outras técnicas não experimentais, assegurando também, assim, a confiabilidade do resultado.²

Ademais, pode-se afirmar que a Criminologia além de ser uma ciência empírica é interdisciplinar. Apresenta, conquanto, diferente da multidisciplinaridade, maior grau de influência e ligação entre as ciências. Justifica-se a utilização deste método já que apenas a análise empírica não seria suficiente para diagnosticar o indivíduo criminoso como sendo o sujeito da história, e que as razões de sua conduta vão além do nexo de causalidade.

Nesse sentido, para os criminólogos Newton e Valter Fernandes, “a Criminologia possui dois métodos de trabalho: o biológico e sociológico. E, como não poderia deixar de ser a uma disciplina que estuda o crime como um fato biopsicossocial e o criminoso, a Criminologia não fica adstrita a um só terreno científico, porque este não teria, por si só, o condão de conseguir explicar o fenômeno do delinqüencial e a vasta caudal de causas delituógenas, dentre elas aquelas de natureza social, biológica, psicológica, psiquiátrica, etc.”³

Para compreender melhor a realidade é necessário o uso da interdisciplinaridade onde ocorrerá as investigações de psicólogos, estatísticos, assistentes sociais, juristas. E conforme defende Shecaira, “a explicação do fenômeno criminal não pode prescindir de dados, de informações, sem as quais não pode se inferir nada, e concluir sobre resultados que possam vir a ser generalizados.” (SHECAIRA, 2014, p. 64)

O autor, ainda, aponta dificuldades para conseguir dados e embasar a teorização da ciência criminológica. A primeira delas é acerca do acesso ao material investigativo ainda mais quando se trata de criminalidade, já que envolve o constrangimento de entrevistas com os envolvidos a responder questões pessoais para entrevistadores desconhecidos; os pais ou familiares serem questionados sobre

² GARCIA-PABLOS MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**: uma introdução a seus fundamentos teóricos; introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados Especiais Criminais. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 54

³ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.p. 29

o delito praticado pelos filhos; e, até mesmo a polícia investigativa, por declarar ser material sigiloso deixa de ser fornecido para análise dos fatos criminosos.

Outro problema levantado pelo criminalista foi pelo fato de o pesquisador influenciar seus registros por sentimentos ideológicos ou pessoais, que acabam em contaminar a pesquisa e levar a ocorrência de um fato que sequer existe. Segundo ele, o investigador deve portar determinados valores que o inclinem à determinada direção que exprime aquela realidade.

Assim, para Shecaira, dentro do método há o estudo diacrônico, “tende a investigar até que ponto tal pesquisa difere, no seu escopo, de elementos, técnicas e conclusões das dos predecessores.” (SHECAIRA, 2014, p. 67). Quanto ao estudo sincrônico é necessário a comparação da realidade fática de outras comunidades, isto é, que seja um estudo intercultural.

Entretanto, defende o autor que todos esses métodos apresentam problemática sendo necessário a junção de todos os mecanismos visando evitar possíveis falhas.

1.3 OBJETO DE ESTUDO DA CRIMINOLOGIA

A partir da vasta conceituação de criminologia é possível identificar o seu objeto, isto é, os elementos constitutivos que constroem a estrutura criminológica. Contudo, ao longo do contexto histórico o estudo se direcionava a diferentes objetos, e em cada momento evidenciava um em específico. Como aconteceu na Escola Clássica da criminologia onde tinha como estudo o delito em especial, já na Escola Positivista o objeto era centrado no estudo do delinquente.

O modelo da Escola Clássica “tem por objeto mais que o criminoso, o próprio crime, ligando-se a ideia do livre arbítrio, do mérito e do demérito individual da igualdade substancial entre criminosos e não-criminosos” (BARATTA, 2002, p. 43). Nesse sentido, o criminoso é tratado como um indivíduo qualquer que escolheu a vida criminosa, embora nascesse como um ser humano bom, a análise aqui é feita a partir da atitude do delinquente, sem que sejam consideradas suas influencias sociais, psicológicas e biológicas.

Em relação à criminologia positivista o estudo se pautava em descobrir as causas do comportamento criminoso, que segundo Baratta (2002, p. 43), se baseia

“na dupla hipótese do caráter complementar determinado do comportamento criminoso, e da diferença fundamental entre indivíduos criminosos e não-criminosos”. Diante disso, diferente do classicismo criminológico, os estudiosos positivistas consideravam que o indivíduo nascia um delinquente, atribuindo-lhe variedades tipológicas que, em razão de seu estado psíquico/biológico, era visto como anormal.

Em 1950 a ciência criminológica teve considerável avanço, pelo que passou a ser estudado as características das vítimas, além da inclusão do estudo dos mecanismos do controle social, caracterizando uma natureza de caráter pluridimensional e interacionista; encaminhando-se para a criminologia moderna, que tem sob enfoque quatro vertentes, quais sejam: delito, delinquente, vítima e controle social.

1.3.1 Do delito

Primacialmente, importante ressaltar que o direito penal também tem sob enfoque o estudo do crime, porém este o define como uma conduta típica, antijurídica e culpável; a criminologia enxerga o crime como sendo uma patologia social, que abrange, segundo Nestor Sampaio, os seguintes elementos constitutivos: “incidência massiva na população (não se pode tipificar com o crime um fato isolado); incidência aflitiva do fato praticado (o crime deve causar dor à vítima e à comunidade); persistência espaço-temporal do fato delituoso (é preciso que o delito ocorra reiteradamente por um período significativo de tempo no mesmo território) e consenso inequívoco acerca de sua etiologia e técnicas de intervenção eficazes (a criminalização de condutas depende de uma análise minuciosa desses elementos e sua repercussão na sociedade)”.⁴

Neste interim, a criminologia não deve se limitar ao conceito jurídico-penal adotado, já que consiste em uma ciência autônoma, e isso a transformaria em um instrumento de apoio ao sistema penal, segundo o que ensina Nestor Sampaio (2012, p. 24). Registra-se, pois, que o ordenamento jurídico brasileiro adota o sistema bipartido para definição de infração penal; assim, as nomenclaturas de crime e delito

⁴ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.p. 24

são consideradas sinônimas, a lei de introdução ao Código Penal em seu artigo 1º positivou o conceito de crime.⁵

Contraparte, o crime para a ciência criminológica consiste em um fenômeno social e comunitário que deve ser enfrentado como um problema a partir de suas causas e efeitos. O Estado, porém, tem o dever de aplicar, para resolução imediata daquela conduta antissocial, mecanismos de contenção visando à garantia da segurança pública, até porque tais condutas são receadas pela sociedade, é necessário propiciar à salvaguarda dos indivíduos de determinada comunidade, para não acirrar o clamor social e a sensação de impunidade.

A criminologia, no entanto, não tem como intuito a aplicação de uma sanção-punição, mas sim se pauta na investigação da causa daquela conduta criminosa, o que enseja a sua caracterização. E os primeiros a esmiuçar o conceito material de crime para que pudesse se manter mesmo após transições temporais e espaciais foi Garófalo, conceituando o delito natural como sendo, segundo Shecaira, “uma lesão daquela parte do sentido moral, que consiste nos sentimentos altruístas fundamentais (piedade e probidade) segundo o padrão médio em que se encontram as raças humanas superiores, cuja medida é necessária para adaptação do indivíduo à sociedade”.⁶

Superado isto, e retornando aos elementos constitutivos do crime, tem-se que o delito é um problema social, tendo como alusão a conduta humana pré-penal, é preciso estabelecer condições para compreensão da caracterização do crime. Por primeiro, quanto à incidência massiva, não pode ser considerado como crime um fato único que não seja reiterado, mesmo que o mesmo cause grande rejeição e repúdio à sociedade.

O segundo elemento – incidência aflitiva - consiste na comoção que ele percorra na comunidade, e a dor causada à vítima, sendo desproporcional um fato não considerado relevante socialmente ser considerado como uma infração penal e

⁵ Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

⁶Garófalo, apud, SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 44

ter repercussão na esfera penal, conquanto, poderá afetar os outros campos do direito.

Ademais, para ser considerado como crime necessário o reconhecimento da persistência espaço-temporal de determinada conduta humana; pois, não há como considerá-la delituosa, mesmo que seja massiva e aflitiva, sem que ele se espalhe por todo o território após a ocorrência de um lapso temporal.

Por fim, para configuração do delito, o quarto elemento a ser observado é relativo ao inequívoco consenso a respeito da sua etiologia e eficazes técnicas de intervenção. Para esclarecer essa condição Shecaira utiliza-se do exemplo do consumo de álcool, para ele é possível, tranquilamente, caracterizar como uma droga ilícita, ante seus malefícios à saúde análogos a outras substâncias entorpecentes, além de influir em todos os elementos já citados acima; outrossim, ninguém, atualmente, correria no mesmo erro dos Estados Unidos de propor Lei Seca e proibir a venda e utilização do álcool. Sendo assim, nem todos os fatos massivos, aflitivos, com persistência espaço-temporal devem caracterizar um delito, é preciso perquirir minuciosamente todos os elementos acima, além de sua repercussão na sociedade.

1.3.2 Do delinquente

Os pensadores clássicos embora não tivessem como estudo principal o criminoso e sim o crime, entendiam que o delinquente, apesar de poder/dever obedecer às leis, era um pecador já que escolheu ser um indivíduo mal por praticar conduta desvirtuada. Essa posição vem da ideia da quebra do contrato social de Rousseau (2002, p.24), para ele a sociedade adotava um pacto em que dispunha de parte da liberdade em prol da pacífica convivência social, pelo que todos os indivíduos deveriam respeitar, pois qualquer um que não o fizesse seria por seu livre-arbítrio, devendo ser punido proporcionalmente pelos danos causados à comunidade.

Para os positivistas o delinquente era um indivíduo anormal, que por condições biológicas ou sociais era “escravo de sua característica hereditária: um animal selvagem e perigoso” (SHECAIRA, 2014, p. 18). Na teoria positivista, portanto, o criminoso nasceu mal, e a solução, ao contrário da escola classicista de punição, tinha finalidade curativa enquanto continuasse a patologia; ainda, segundo Shecaira, muitas

legislações adotam esses mecanismos indicados pela era positivista, como é o caso do Código Penal de 1940, por exemplo, quando inclui no texto legal a medida de segurança para inimputáveis e semi-imputáveis.

Há, ainda, a vertente correcionalista, que influenciou os países da América Hispânica, embora não tenha afetado diretamente o Brasil, nela o criminoso não tem discernimento, sendo incapaz de decidir livremente sua conduta, devendo o Estado adotar medidas eficazes instrutivas e de piedade. Não obstante a referida corrente não ter sido tão influente, possível verificar que há resquícios dela no ordenamento jurídico brasileiro quando se trata da prática de ato infracional por adolescentes, que utiliza como base a proteção integral do menor.

Por fim, tem-se a filosofia marxista, embora Karl Marx não se dedicasse ao estudo das questões penais, seus ideais fortaleceram a criminologia crítica. Para ele o infrator é uma vítima do sistema econômico do Estado, sendo este inocente martirizado pela figura estatal capitalista e opressora, que é considerada a vilã.

Na perspectiva do criminologista Paulo Sumariva, “atualmente o criminoso é de um ser normal, isto é, não é o pecador dos clássicos, não é o animal selvagem dos positivistas, não é o coitado dos correcionalistas e nem a vítima da filosofia marxista. Trata-se de homem real do nosso tempo, que se submete às leis e pode não cumpri-las por razões que nem sempre são compreendidas por seus pares.”⁷

Ademais, adentrando mais no aspecto da psicologia criminal, Ferri, segundo o criminólogo João Farias Júnior, traz diferentes classificações do perfil do criminoso: “1 - Natos ou Instintivos: aqueles que apresentam mais acentuadamente os caracteres orgânicos com reflexos psíquicos e morais em conformação com a Antropologia Criminal. Eles são chamados também de selvagens ou brutais, não distinguindo, na sua insensibilidade moral, a morte, o roubo ou qualquer outro crime, de outra atividade honesta; encaram a prisão como um risco natural, inerente à sua atividade, são insensíveis à pena; procuram fazer camaradagem e composição com os guardas e ser-lhes úteis em tudo. Os criminosos natos, justamente com os habituais, foram grande massa dos reincidentes que vão da polícia ao juiz e à prisão, e da prisão à polícia, numa rotina interminável.

⁷ SUMARIVA, Paulo. **Criminologia**: teoria e prática. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018. p. 9

2 - Loucos: eram os alienados, os portadores de imbecilidade moral, de loucura racionante ou loucura moral e de outros estados patológicos e que cometem delitos por vezes atrozes. Segundo Ferri há alienados que estão num estágio intermediário entre a loucura e a razão, chamando esse estágio de zona fronteira e denominando-os de semi-loucos ou matóides.

3 –De hábito ou por hábito adquirido, ou habituais: são aqueles que não tendo os caracteres do criminoso nato, são dotados de fraqueza moral, começando pela prática de um crime ocasional, exclusivamente contra a propriedade, ainda na infância ou juventude e, por degenerescência mesológica, acabam se assemelhando ao criminoso nato. Essa degenerescência advém principalmente da prisão promíscua que os estiola e os corrompe moral e fisicamente. Também o alcoolismo os deixa estúpidos e impulsivos. A sociedade os relega ao abandono mantendo-os na prisão, na miséria, na ociosidade, oferecendo-lhes tentações e ocasiões, nada fazendo para que eles adquiram condições de existência honesta, ao contrário, a sociedade os enterra cada vez mais na marginalidade pelas medidas vexatórias da polícia e da prisão.

4 - De ocasião ou ocasionais: estes se tornam delinquentes por serem induzidos pelas tentações das condições pessoais do meio físico e social. Entretanto, eles não cairiam no crime se tais tentações desaparecessem. Exemplo: escassez de alimento, inverno rigoroso etc. Há um motivo e uma fraqueza de resistência ao impulso ao crime.

5 - Por paixão ou passionais: são uma variedade dos ocasionais, embora apresentem caracteres distintos, pois estes mais nos crimes contra a pessoa. São indivíduos de conduta precedente honesta, de temperamento sanguíneo ou nervoso, sensibilidade exagerada. O impulso passional eclode com cólera, por amor ou por honra ferida. Os passionais são arrebatados por esse impulso indomável que lhes tolhe a consciência e lhes tira a razão. Na crise eles podem se igualar ao Nato, distinguindo, entretanto, pelo fato de este agir com frieza, por motivos torpes e visando a prática de outros crimes, enquanto o passional age por emoção, por paixão, por motivos afetivos de honra ou outros sentimentos que a Psicologia Criminal é capaz de

distinguir. Confessam com facilidade o crime praticado, mostram-se arrependidos e nas prisões revelam-se pacíficos.⁸

Pode-se concluir, portanto, que a criminologia, por ser uma ciência interdisciplinar, além de se preocupar com os fenômenos exógenos (sociologia criminal), se preocupa também com os fatores endógenos. Segundo Farias Júnior (2008, p. 58), classifica o delinquente dentro desses fatores, como sendo exógeno circunstancial, aquele que comete delitos ocasionalmente (indivíduo primário, não corrompido e não perverso), este não apresenta periculosidade, pois não há desvio de personalidade, externa boa conduta moral e relacionamento interpessoal.

O segundo modelo de criminoso é o exógeno mesológico, é o indivíduo que possui insanidade de caráter, isto é, pratica conduta antissocial por desvio moral. Em suma, o autor refere-se a esse tipo de delinquente como sendo irresponsável moral, aquele que não apresenta piedade e não enxerga reprovabilidade em sua conduta; não gosta de exercer atividade laborativa lícita; não possui estrutura familiar segundo padrões sociais; por não confessar seus atos criminosos a polícia se torna violenta; não teme a punição; e, por fim, se precisar matar para encobrir seus crimes ele o fará.

Ainda, tem-se o criminoso mesoedógeno, é portador de conduta anômala e por isso pratica uma infração criminal. Portadores de personalidade psicopática ou neurótica, os fatores genéticos e endócrinos levam o indivíduo ao cometimento do delito, um exemplo é o assassino em série Maníaco do Parque, ou ainda, o Chico Picadinho (Francisco da Rocha Silva), ambos de São Paulo. Defende Farias Júnior que uma parte deles são passíveis de recuperação.

A última classificação é do delinquente patoendógeno, aquele que por doença ou desenvolvimento mental retardado ou incompleto é levado à infração penal. Incluem-se nessa característica, de acordo com Farias Júnior, “criminosos portadores de demência senil ou pré-senil; psicoses associadas com infecção intercraniana ou com afecções cerebrais; psicoses associadas com afecções somáticas; esquizofrenias em qualquer de suas formas (simples hebefrênica, catatônica ou paranoide); psicoses afetivas, ciclomáticas, circulares ou outras do tipo maníaco, do

⁸FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de criminologia**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 58

tipo depressivo ou do tipo maníaco-depressivo; epilepsia de forma branda; paranoia; parafrenia; psicoses tóxicas; olegofrenias em todos os estágios.⁹

Para o autor todos os criminosos são passíveis de recuperação; todavia, aqueles portadores de patologia mental são dificilmente recuperados.

1.3.3 Da vítima

Antes de adentrar nas diferentes classificações da vítima é relevante analisar o seu papel num contexto histórico, diante da perspectiva do criminologista Eduardo Viana. Ele ressalta que a vítima teve participação ofuscada na relação jurídico-criminal, sendo ela estranha ao sistema penal. Esse processo de esquecimento se deu ante a busca por explicações do comportamento delitivo, pautando-se somente na figura do delinquente e também do próprio crime.

A Segunda Grande Guerra retomou a vítima aos holofotes, sendo figura importante no sistema criminal, desde então passou-se a consolidar o estudo da Vítimologia, competindo-lhe o estudo científico das vítimas do crime. Época esta que finalizou o período da neutralização, que trouxe o fim de uma das fases dentro da evolução histórica da vítima para o fenômeno criminal: a fase de ouro.

Esta primeira fase é pautada num sistema de vingança privada (autotutela). A justiça tinha caráter privado, causando o crime um dano à vítima atingida diretamente e coletivamente, já que um ataque pessoal gerava um ataque à comunidade em que a vítima estava inserida, que tinha o dever de se vingar do indivíduo que cometeu a agressão. Esta era foi marcada pela falta de imposição de limites e ausência da figura estatal para solução dos conflitos penais. O protagonismo da vítima aqui era tão somente para ela e o coletivo resolver, dentro do sistema de vingança, a problemática social ordenada pela regra do olho por olho e dente por dente.

Após esta fase sobreveio a era da neutralização do papel da vítima que teve como assunção o monopólio punitivo estatal, gerando o esquecimento da vítima no sistema legal e criminológico. Essa neutralização talvez possa ser justificada ante a tentativa de evitar que a vítima se tornasse a agressora (como realmente acontecia),

⁹FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de criminologia**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 297

pois a ideia de vingança privada e seus excessos, nada tem relação com um modelo justo de punição.

Na terceira etapa tem-se o movimento vitimológico que teve início em meados do século XX. O renascimento ou redescobrimto da vítima foi desencadeado por conta da vertente político-social, abarca o fenômeno da pulverização espacial da criminalidade e a criação de defesa internacional para proteção de direitos coletivos; e a vertente acadêmica ante as diversas obras literárias que culminou a consolidação do estudo da Vitimologia, que surgiu em 1980 o advento da Sociedade Internacional de Vitimologia.

A doutrina majoritária defende que a Vitimologia seja uma ciência integrada à ciência criminológica, pois não detém autonomia e depende daquela ciência para existir; entretanto, tem poucos estudiosos que entendem a Vitimologia como um instrumento temporário da criminologia, visando futuramente como a transformação em uma ciência autônoma.

Dessarte, da mesma forma que a criminologia classifica o delinquente é assim também entendido em relação à vítima, pois tem papel essencial na relação jurídico-criminal, e como poderá se observar detém características decisivas que de rigor examinar, já que é um dos fatores essenciais à origem do crime.

Antes, a conceituação de vítima segundo ensina João Farias Júnior, “é qualquer pessoa que sofra infaustos resultados, seja de seus próprios atos, seja de atos de outrem, seja de influxos nocivos ou deletérios, seja de fatores criminógenos, ou seja, do acaso”. (FARIAS JÚNIOR, 2008, p. 340).

Tem-se a vítima primária aquela que é atingida direta ou indiretamente pelo agressor, quando repercutem sobre ela efeitos materiais ou psicológico. A vitimização secundária, conhecida também como vitimização processual, é derivada da relação entre a vítima e o Estado, conforme Viana “consiste em custos adicionais causados na vítima em razão da necessária interferência das instâncias formais de controle social”. (VIANA, 2018, p. 167). Quanto à vítima terciária consiste naquela que apresenta gastos excessivos em decorrência do trauma sofrido pelo delito, geralmente relacionado à crimes que geram consequência para o resto da vida e de difícil reparação (crimes sexuais, tortura, maus tratos).

Ademais, conforme a classificação de João Farias Júnior é analisada a personalidade ou características individuais da vítima, o qual será ponderado algumas delas:

1. Vítimas inocentes: são aquelas que não provocam o crime, isto é, não são fatores determinantes para a ocorrência do crime, qualquer um pode se enquadrar nessa classificação, pois elas estavam no lugar errado e na hora errada;
2. Vítimas em potenciais: são os homossexuais, nos dias atuais poderia se enquadrar toda a comunidade LGBTQI+, e as prostitutas, dado que estão sempre sujeitas à perseguição e preconceito, sendo expostas a qualquer tipo de agressão e violência;
3. Vítimas natas: aquelas que são predestinadas ao crime, aquelas que nasceram para sofrer, mesmo que inconscientemente, são a razão do crime existir;
4. Vítimas da falsa ou simuladoras: aquelas que sabem não ser vítimas de crime, mas enganam as autoridades, incorrendo em outro crime previsto no Código Penal brasileiro: denúncia caluniosa;
5. Vítimas alternativas: elas podem ser vítimas ou o próprio delinquente, já que não é possível identificar quem incorreu primeiro a agressão, muito comum nos crimes de rixa.

1.3.4 Do controle social

O controle social, terminologia utilizada pela sociologia norte-americana, é um conjunto de instrumentos utilizados para estabelecer princípios e valores morais que possam superar os conflitos decorrentes do convívio em sociedade, submetendo o indivíduo a um modelo e regra a ser seguido.

Conforme destaca Eduardo Viana, “o controle social é plúrimo, vale dizer, é exercido por agências diversas com conteúdos, métodos, fins e alvos diferentes” (VIANA, 2018, p. 181 e 182). Ou seja, o controle social abrange vários mecanismos que induzam o indivíduo a seguir um padrão de conduta que não haja reprobabilidade na comunidade, para que ele tenha uma disciplina social, garantindo, conquanto, uma pacífica convivência. Para que isso ocorra é imprescindível a existência de dois

elementos fundamentais: as normas e os próprios mecanismos que estabeleça ao indivíduo um modelo que deverá ser respeitado.

Além disso, para alcançar esses fins utiliza-se dois sistemas estruturados entre si: o controle social formal (ou regulativo) e o controle social informal. O primeiro é empregado pela autoridade estatal para controle da criminalidade, por intermédio da Polícia, Ministério Público, Administração Penitenciária e da Justiça, e todos os outros entes que façam parte desse controle penal.

Já os agentes de controle informal atuam na vida do indivíduo desde seu nascimento até a sua formação adulta, transmitindo-lhe valores morais e éticos que compete num processo de socialização. Compreende neste aspecto a convivência familiar, escolar, religiosa, profissional, entre outros, que cooperem para a formação de uma boa estrutura pessoal, criando uma barreira para adentrar na criminalidade.

Quando há o desvio daquele comportamento esperado pela sociedade e, conseqüentemente, os agentes informais fracassarem, entram em ação os agentes formais, que de forma coercitiva, através de sanção para coagir o indivíduo a não cometer conduta antissocial. Essa punição é diferente daquela reprovação no âmbito das instâncias informais, já que aqui implica na aplicação de pena.

Defende Sérgio Salomão Shecaira (2014, p. 56), que “este controle social formal é seletivo e discriminatório, pois o status prima sobre o merecimento. Ademais, é ele estigmatizante, desencadeando desvios secundários e carreiras criminais.” Segundo ele o controle informal é mais efetivo do que o formal, usando como exemplo a criminalidade acentuada em grandes metrópoles, justifica a carência dos agentes informais nesses centros urbanos do que em cidades interioranas, onde há valores morais mais concentrados.

Por esta razão que deve ser as duas instâncias devem estar integradas entre si, já que a efetividade desses controles será sempre relativa, que segundo Shecaira: “tal relativismo é, em tudo e por tudo, aplicável as respostas penais, daí por que são do interesse geral respostas não tão (aparentemente) duras - com a utilização dos efeitos meramente simbólicos da pena - como as que o País vivenciou nos últimos anos (Lei de Crimes Hediondos, do Crime Organizado etc.)”¹⁰

¹⁰FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de criminologia**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 57

Não obstante, é de se reconhecer que o Direito Penal consiste num sistema normativo mais racional e formal; assim, a pena serve para sancionar e punir a conduta que decorreu a quebra do contrato social, enquanto a infração penal é um elemento parcial derivado de tal conduta, conforme ensinamento de Garcia-Pablos de Molina (2000, p. 121).

Pese o controle formal ter um alcance limitado, não produzindo resultados grandiosos, ele é uma resposta direta ao crime, que segundo o autor é “racional, igualitária, previsível e controlável, o que não acontece sempre com os controles informais ou não institucionalizados.” (GARCIA-PABLOS DE MOLINA, 2000, p. 128)

Nessa máxima, pode-se dizer que não é todo o fato que haverá intervenção estatal para aplicar uma punição, pois existe os mecanismos de controle informal que agem como forma de prevenção, porém quando aquele indivíduo não corresponder com as regras dispostas na sociedade, lesionando o direito de outrem, o ente estatal deverá intervir para que haja um castigo imediato e repressivo que implique em pena, haja vista aquele indivíduo ter praticado um ilícito penal, com o intuito de reestabelecer a ordem social.

Se o controle social informal fosse eficaz, contando com mecanismos primários de autoproteção, a intervenção do Estado para executar o controle formal, por meio do sistema normativo penal, seria mínima, pois este só se legitima em resposta drástica a um conflito grave que não pode ser solucionado por meio da instância de caráter informal.

Assim, a prevenção do delito deve se dar com uma melhor interação com os mecanismos informais e formais de controle da etiopatogenia social, dado que a realidade atual o direito penal consiste apenas na repressão do crime, na imposição de sanção, porém ele é um direito, uma garantia, que deve ter uma interligação com os agentes informais, visando à prevenção do delito a reeducação do indivíduo.

1.4 FATORES SOCIAIS CRIMINÓGENOS

A criminalidade ocorre em todo o tipo de sociedade, porém umas manifestam-se mais violentas do que outras; acontece que o crime é fruto de uma ação humana, e determinadas características de uma nação faz com que isto ocorra de forma

alastrada. Através das outras ciências que interligam com a ciência criminológica é possível notar que muitos atos criminosos existem em detrimento de fenômenos sociais da criminalidade.

Não há como mencionar fatores da criminalidade sem citar o sistema econômico, para os criminologistas Newton e Valter Fernandes, é um dos fenômenos que mais influência na prática criminosa, que decorre, segundo eles, “de contendas suscitadas pela arbitrária política salarial; do fechamento de grandes indústrias em momentos de crise; da não expansão da atividade comercial; do desemprego e da dificuldade de achar colocação; do baixo poder aquisitivo popular que é arrostado pela inflação e pela especulação; do egoísmo imperante na própria economia, usando a expressão de *Lexis*, onde os que acumulam riqueza contribuem cada vez mais para o empobrecimento da grande maioria.”¹¹

Na sociologia marxista, segundo os autores, o alto índice de criminalidade é resultado do sistema capitalista, claro que para resolução de tal questão Karl Marx foi influenciado por sua ideologia política, sendo, porém, muito frágil apontar o sistema de produção como causa determinante da prática da infração penal.

Ainda, na concepção durkheimiana em grandes cidades, onde há mais concentração de indústrias, não acontece, pelo menos com frequência, o que ocorre em cidades pequenas, onde há indignação coletiva e as pessoas param para conversar umas com as outras em busca de fazer com aquele fato seja censurado, tal ponto se assemelha ao controle social informal tratado no tópico anterior, porém demonstra o aspecto moral somente, mas não concentra nas causas e efeitos do fato criminoso.

Outrossim, com base nessas duas posições, o crime cometido na seara patrimonial é uma resposta à desigualdade social, que muitas vezes interage com o fator racial, e da miserabilidade. Conforme defende Fernandes, “o mesmo se diga no tocante à discriminação e preconceito raciais, às perseguições políticas, à repressão violenta a movimento de estudantes e operários, ao desamparo ao qual está condenado um grande contingente da população nos diversos aspectos assistenciais

¹¹FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 383 e 384

e em relação à própria segurança, afinal. Isto tudo em se tratando de países subdesenvolvidos, evidentemente.”¹²

De outra banda, as pessoas que praticam crimes e detêm elevado poder aquisitivo e econômico, não são tratadas da mesma forma como um criminoso de baixa renda, aqueles que cometem aqueles crimes de rua (roubo, furto, etc). Ainda mais quando se está diante da delinquência exercida pelo próprio poder público, referindo-se os autores à criminalidade política, as imunidades exacerbadas dos parlamentares, dando ensejo a impunidade, que desvirtua o cargo público que lhes são conferidos pelo voto de confiança do povo.

Toda essa diferença de tratamento entre pessoas mais abastadas e os mais humildes, governantes e governados, indivíduo que exerce cargo público e os cidadãos comuns, causam adversidade na vida de cada um e da sociedade como um todo.

Inobstante a impossibilidade de alcançar a igualdade absoluta que pode gerar o efeito contrário, a injustiça social, enquanto não houver uma cultura em que a ética integre os padrões sociais de convivência humana, essa justiça continuará sobressaindo, onde é permitido que privilegiados majore imoralmente sua fortuna em desfavor de uma massa desprovida de tais privilégios e poder, acirrando a desigualdade socioeconômica.

Assim, o fator predominante que influencia a criminalidade é o econômico, e ela tem aspectos próprios dependendo da situação econômica de cada nação. Para Fernandes, “essa situação imperante em vários países do mundo, notadamente subdesenvolvidos, culmina por ter efeito multiplicador recíproco no fato criminal, pois, quanto mais se açodam as crises econômicas, mais se instiga à criminalidade e vice-versa”. (FERNANDES, Newton, FERNANDES, Valter, 2002, p. 388)

Nessa máxima, a má distribuição de riquezas gera toda a desigualdade social e, conseqüentemente, acentua a pobreza em grande escala, outro fator influente à criminalidade, que existe não só nos países capitalistas como também os socialistas, porque neste último não há o aumento do poder aquisitivo do pobre, mas sim reduz as pessoas ricas e as igualam na pobreza.

¹²FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.p. 385

Vislumbra-se que em maioria os ladrões são indivíduos sem formação moral, muitas vezes sem estudos, carecem de conhecimento básico, desperta nele um sentimento de aversão e revolta de todos aqueles que possuem um padrão ostensivo, que o induz ao crime, se tornando violento que o leva até mesmo a tirar a vida da vítima.

Além desse fator, tem-se, principalmente, em países subdesenvolvidos a miséria, uma elevação da situação de pobreza, que representa um poderoso coeficiente na decisão do indivíduo à prática deliquencial. Uma pessoa que se encontra em situação de miséria não detém condições mínimas de sobrevivência e o crime é basicamente consegue coisas básicas, como por exemplo a própria alimentação, sendo a fome um outro fator, essencial para a subsistência humana, desencadeado pela miséria.

Assim, os governos que carecem de programas assistenciais deveriam investir em recursos que acarretasse a higidez social, como um meio preventivo para controlar a criminalidade, nas palavras de J. Maxwell, “podem ser reduzidos a três tipos gerais, a saber: restrição à hereditariedade doentia; educação e medidas de solidariedade social; disposições legislativas e atividades individuais tendentes a diminuir a miséria e desenvolver a higiene física e mental”. (apud, FERNANDES, 2002, p. 392)

É certo afirmar, portanto, que o combate à miséria corrobora significativamente com a diminuição da criminalidade, pois retira o indivíduo de condições indignas para elevar o status social do qual está destinado, proporcionando a ele qualidade de vida para que saia da marginalização social e passe a desempenhar um papel importante no seio da sociedade.

Adentrando ao fator institucional do crime, que tem ligação direta com a questão do sistema econômico, da pobreza e miséria, tem-se a causa racial, na verdade quando existe uma seletividade dos agentes públicos em identificar criminosos pelo aspecto racial, o correto é tratar como causa o próprio racismo. Ou seja, o próprio poder público exclui determinados grupos sociais, identificando os indivíduos como criminosos em detrimento, principalmente, da cor da pele.

Em continentes mais avançados e menos preconceituosos, como acontece na Europa, a questão do racismo é pouco predominante, porém, nas Américas ainda gera discussões. Tanto é que as próprias agências de controle penal são acusadas de ser

elemento fundamental à criminalização da população negra, inclusive os jovens pobres que vivem em zona periférica.

Para a perspectiva crítica da ciência criminológica “o maior desafio parece ser superar uma visão restrita da contribuição dos estudos sobre o racismo para a Criminologia e o Direito Penal, limitada à “dimensão da definição” que termina apenas por “colorir” as estatísticas criminais ou os discursos críticos, incluindo, entre uma fileira de padrões de seletividade ou entre os grupos vulneráveis, os grupos racializados. Os estudos críticos sobre o racismo, mais do que servirem à constatação discursiva da desigualdade do sistema de justiça criminal, propõem reflexões sobre a “dimensão do poder”, ou seja, não são compatíveis com os limites de uma teoria social centrada nas desigualdades econômicas na qual os sujeitos são apenas formalmente considerados.”¹³

Inferindo isto, chega-se à conclusão que os negros vivem em situação socioeconômica, educacional e cultural, inferiores aos brancos, isso se dá pelos resquícios históricos da escravidão, que até hoje não foi superada. Para comprovar isso é só ter como base a população carcerária, exemplo do Brasil que possui 61,7% presos declarados negros e pardos, conforme pesquisa realizada em 2018 pelo Infopen (sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro desenvolvido pelo Ministério da Justiça).¹⁴ Além disso, 75% do reeducandos possuem até o ensino fundamental completo, segundo dados do Depen (Departamento Penitenciário Nacional).

Tais dados brasileiros corrobora com a tese do autor da obra *The American Race Problem*, E. B. Reuter, que segundo Newton e Valter Fernandes, “fala que a causa da existência de um maior número de criminosos negros deve ser procurada na sua miséria, na falta de educação e no tratamento, geralmente violento, que lhes dispensa a Polícia.” (FERNANDES, 2002, p. 432)

¹³ Duarte, Evandro Piza. **Editorial: direito penal, criminologia e racismo**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 135. ano 25. p. 17-48. São Paulo: Ed. RT, set. 2017. <https://www.ibccrim.org.br/docs/2018/editorial_direito_penal_criminologia_racismo_p.17-48.pdf> Acesso em: 19 set. 2019.

¹⁴CALVI, Pedro. **Sistema carcerário brasileiro: negros e pobres na prisão**. <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>> acesso em: 20 de set. 2019

Finalmente, a criminologia, como aferido acima, traz essa análise importante das condições que o criminoso vive desde seu nascimento, tais fatores citados são os mais importantes para verificar a precedência do indivíduo delinquente; todavia, há outros diversos fatores da causa da criminalidade que podem ser considerados.

2 SISTEMA PUNITIVO

2.1 FUNDAMENTOS DO PODER PUNITIVO

Nos tempos dos primórdios os conflitos eram resolvidos horizontalmente, isto é, não havia uma figura de Estado como interventor dos direitos dos seus cidadãos, a regra era que vencia o mais forte, então mesmo em litígios penais era utilizado os institutos da autotutela e autodefesa.

Daí originou-se a pena de talião, constante no Código de Hamurabi (Babilônia XXIII a.C.). Visto que nos povos primitivos a vingança privada não atingia a proporção adequada à resposta do mal recebido, imperou-se, assim, nesse Código que se alguém tirar o olho de outrem, também perderá um olho, prevendo castigos ao agressor equivalente ao mal que ele gerou. Após, tanto a Lei mosaica, quanto a Lei das XII Tábuas acolhiam o talião, que previa o cânone citado nas passagens da Bíblia (Êxodo e Levítico): olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé.

A posteriori, na fase da vingança pública, a pena tinha intuito de assegurar o bem estar do príncipe ou do soberano, que se limitava em expor medo e intimidação aos cidadãos, impondo penas cruéis, que predominava a desigualdade nas decisões de punir, posto que não existiam institutos como o do contraditório e ampla defesa, qualquer pessoa poderia ser condenada, mesmo que inocente, apenas para a pena cumprir o papel intimidador.

Constata-se, finalmente, que “desde muitos séculos, não só o Direito Penal, senão a Filosofia, a Sociologia e inclusive a moral e a Ética têm se ocupado de qual é a resposta que deve ser dada à pessoa que tenha cometido um delito, e se o delito, em geral, pode ser prevenido de algum modo, e, se não evitar totalmente sua comissão, pelo menos reduzi-la a limites suportáveis.”¹⁵

A justiça penal procurou ao longo do tempo, para solucionar os conflitos graves, a tão somente punição do autor do crime, porém deixou de atender os interesses de todos os envolvidos, quais sejam: as vítimas e a própria coletividade, não se pauta,

¹⁵CONDE, Francisco Muñoz; HASSEMER, Winfried. **Introdução à criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 169

portanto, em reparação efetiva dos danos causados, como ocorre na justiça civil, o que ainda mais ovaciona a sede de impunidade.

Segundo a concepção de Eugenio Raúl Zaffaroni, tratar o agente delinquentes nesses termos não é compatível com os Estados democráticos, e sim com os Estados absolutistas, para ele “o inimigo da sociedade ou estranho, quer dizer, o ser humano considerado como ente perigoso ou daninho e não como pessoa com autonomia e ética, de acordo com a teoria política, só é compatível com um modo de Estado absoluto e que, conseqüentemente, as concessões do penalismo tem sido, definitivamente, obstáculos absolutistas que a doutrina penal colocou com pedras no caminho da realização dos Estados constitucionais de direito.”¹⁶

A forma encontrada pela justiça criminal de resolução dos conflitos não atinge o objetivo, que a princípio deveria ser primordial, de reparar a patologia social da criminalidade; apenas traz uma falsa perspectiva de solução, até mesmo para dar resposta imediata à sociedade e ostentar um controle efetivo realizado pelo Estado, que necessitou adquirir uma capacidade de decisão, independente de solução do problema, porém, infere-se que razão disso há um colapso do sistema penal, que segundo Zaffaroni, nos últimos anos surgiu um debate de política de abolição e redução do sistema punitivo.

Para Juarez Ciriaco dos Santos “o sistema penal representa uma estratégia de poder, definida nas instituições jurídico-políticas do Estado, explicável como política das classes dominantes para produção permanente de uma “ideologia de submissão” em todos os vigiados, corrigidos e utilizados na produção material.”¹⁷

De outra banda, o movimento abolicionista defende meios diversos de resolução da patologia da criminalidade que são mais efetivas como forma interventiva do Estado em dirimir tais conflitos, segundo Luis Hulsman, algumas delas: “a compensação, a mediação, a conciliação, a arbitragem, a terapia, a educação, etc.” (apud Carvalho, 2013, p. 253)

De rigor, nota-se que o Estado procurou fundamentar seu poder de punição para conseguir uma resposta imediata destinada à sociedade, no entanto o método punitivo como forma de reduzir a criminalidade, como se vê atualmente, deixou de

¹⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 12

¹⁷ SANTOS, Juarez Ciriaco dos. *A criminologia radical*. Curitiba: Lumen Juris, 2008. p. 64

corresponder às expectativas sociais, e fugiu do controle estatal, que funciona como uma máquina que apenas funciona para praticamente enxugar gelo, pois os delitos continuarão a existir em grande escala.

2.2 FINALIDADE DAS PENAS

Existem para justificar o poder de punir do Estado teorias legitimatórias da pena, chamadas de teorias justificacionistas, são subdivididas em absolutas e relativas, a primeira retribui ao indivíduo delinquente aquilo que ele causou a sociedade, claro que não se assemelha a forma que a lei de talião tratava o criminoso, devido seu caráter proporcional, para tanto é possível o criminoso se defender utilizando as prerrogativas contidas na proteção dos direitos humanos. Contraparte, a segunda refere-se à proteção da sociedade, mediante a reparação e ressocialização do indivíduo criminoso, prevenindo-se que o crime se concretize novamente.

A pena deve ser retributiva para que o indivíduo não saia impune, é um meio de mostrar a ele o poder do Estado quando há a quebra do contrato social. Pouco interessa aqui a função preventiva da pena, essa teoria é a resposta imediata que o poder estatal tem que aplicar para responder os anseios da sociedade.

Os percursores dessa teoria são Kant e Hegel, segundo Bitercourt, “enquanto em Kant a justificação da pena é de ordem ética, com base no valor moral da lei penal infringida pelo autor culpável do delito, em Hegel é de ordem jurídica, com base na necessidade de reparar o direito através de um mal que restabeleça a norma legal.”¹⁸

Ao passo que Kant acreditava que a prevenção feria a dignidade da pessoa humana, pois seres humanos não poderiam ser usados para satisfazer o desejo de outros; Hegel defendia que a pena resulta de uma exigência da razão, pois o indivíduo lesou a liberdade individual de outrem, então a coação, além de violenta, é injusta.

Nas palavras de Kant “a punição imposta por um tribunal (*poena forensis*) [...] jamais pode ser infligida meramente como um meio de promover algum outro bem a favor do próprio criminoso ou da sociedade civil. Precisa sempre ser a ele infligida somente porque ele cometeu um crime, pois um ser humano nunca pode ser tratado

¹⁸ BITERCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.p.55

apenas a título de meio para fins alheios ou ser colocado entre os objetos de direito a coisas: sua personalidade inata o protege disso, ainda que possa ser condenado à perda de sua personalidade civil. Ele deve previamente ter sido considerado punível antes que se possa de qualquer maneira pensar em extrair de sua punição alguma coisa útil para ele mesmo ou seus concidadãos.”¹⁹

Para Hegel, segundo Bitencourt, “o Direito vem a ser a expressão da vontade racional – vontade geral –, uma vez que, sendo uma organização racional, significa uma liberação da necessidade. A racionalidade e a liberdade são, pois, para Hegel, a base do Direito. O delito, entendido com a negação do Direito, é a manifestação de uma vontade irracional – vontade particular –, configurando assim essa comum contradição entre as duas vontades.”²⁰

Entende-se, contudo, que tanto Kant quanto para Hegel apoiam-se naquele modelo de pena consagrado no conteúdo talional, com a ressalva de que aqui é resguardada os direitos dos homens em se defender.

Existe, também, uma variante subjetiva desta teoria, segundo Conde e Hassemer (2008, p. 171), onde a pena pode ser “entendida como uma espécie de penitência que deve cumprir o condenado para purgar (expiar) seu ato injusto e sua culpabilidade pela conduta praticada.”

A teoria retributiva, portanto, se resume em compensar o mal gerado pela quebra do contrato social do indivíduo delinquente; assim, a pena deve ser entendida como um ato de reflexão a esse criminoso do feito realizado, funcionando similarmente a um purgatório em que o condenado terá tempo para repensar e também se redimir da prática daquele ato injusto.

Segundo Bitencourt (2013, p. 57), a teoria absoluta tem a sua maior virtude em impor a pena com estabelecimentos de limites frente ao Estado; todavia, essas teorias caracterizaram “num mesmo equívoco histórico, qual seja, confundir a questão relacionada com o fim geral justificador da pena (legitimação externa), isto é, por que castigar, que não pode ser outro senão um fim utilitário de prevenção de crimes no futuro, com a questão relacionada com a distribuição da pena (legitimação interna), ou seja, quando castigar, que, olhando para o fato passado, admite uma resposta

¹⁹ KANT, Immanuel. A metafísica dos costumes. São Paulo: Edipro, 2008. p. 174 e 175

²⁰BITERCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.p. 56

retributiva, como garantia de que a condição necessária da pena é o cometimento de um crime.”²¹

Quanto às teorias relativas da pena tem como fim evitar que novo delito ocorra, prevenindo-se a sua prática. Ela deixa de ser baseada em um fato anterior, e tem o objetivo de alcançar o futuro, por isso são chamadas também de utilitárias e preventivas.

Essa teoria pode ser atribuída ao pensamento jusnaturalista e contratualista do século XVII, isto é, originou-se com os ideais liberais e se consolidou no período iluminista. As duas teorias, absoluta e relativa, admitem a pena como um mal necessário, só que diferente da retributiva a preventiva não tem caráter de aplicar a justiça, mas sim de evitar ao máximo que aquele fato delinquente ocorra novamente.

Subdivide-se, a teoria relativa, em preventiva geral negativa e preventiva geral positiva. Significa dizer que a negativa é sustentada pela ideia de que o Direito Penal pode dirimir os problemas da criminalidade, a imputação de penalidade é um meio de intimidação da coletividade, funciona como uma coação psicológica, que procura evitar que o fato delituoso venha a se concretizar.

Retrata Bitencourt (2013, p. 58) que “a prevenção geral fundamenta-se, nesse momento, em duas ideias básicas: a ideia da intimidação, ou da utilização do medo, e a ponderação da racionalidade do homem.”

No caso da teoria da prevenção geral positiva foge da ideia de intimidação e passa a ter caráter pedagógico e comunicativo com intuito de fortalecer os valores das normas jurídicos-penais, trazendo estabilidade ao ordenamento pátrio penal. Nesse caso pressupõe uma concepção da ética e valores, rebatendo até mesmo a teoria negativa, retirando o caráter totalitário e implantar uma integração social.

Depreende-se, finalmente, a diferenciação das teorias absolutas e preventiva, conforme cita Conde e Hassemer, que “só as teorias preventivas da pena admitem a ideia de que o Direito penal tem que se ocupar sistemática e conscientemente de dar uma solução eficaz ao problema da criminalidade. Pelo contrário, a teoria retributiva (também chamada de “absoluta”) não pretende um fim real, esgota-se em si mesma e não se preocupa com a menor das consequências que a pena possa ter tanto para

²¹ BITERCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.p. 57

o condenado como para os demais cidadãos.”²² Pode-se dizer a partir disso que a teoria preventiva é o que mais se aproxima da ideia de profilaxia criminal, onde a preocupação é estritamente a redução do crime e os seus efeitos na sociedade.

2.2.1 Função reabilitadora da pena

Além das teorias citadas não se pode deixar de lado outra dentro da prevenção geral, a especial, que tem como objetivo da ressocialização do indivíduo, antes se tratava a forma de aplicação da pena, que se resulta na maioria das vezes no encarceramento do delinquente, aqui se fala de execução penal, como retornar o indivíduo à sociedade sem que ele volte a delinquir.

Na concepção de Garcia-Pablos de Molina “o pensamento ressocializador carece de fundamento filosófico e ideológico unitário. Nele refugiam-se concepções muito heterogêneas que só compartilham a comum reprovação às teses retribucionistas. Todas elas, ainda que fundadas em razões diversas, invocam a função ressocializadora do castigo: tanto os retribucionistas radicais, como os partidários de uma orientação assistencial do Direito ou os neo-retribucionistas moderados alinham-se sob o lema da ressocialização. Mas este tem em cada caso um conteúdo diferente.”²³

Essa teoria, como se notou, prevê uma transformação do indivíduo em uma pessoa melhor, para o penalista Paulo de Souza Queiroz, “a teoria da prevenção especial pretende a substituição da justiça penal por uma “medicina social”, cuja missão é o saneamento social, seja pela aplicação de medidas terapêuticas, visando ao tratamento do delinquente, tornando-o, por assim dizer, dócil, seja pela sua segregação, provisória ou definitiva, seja, ainda, submetendo-o a um tratamento ressocializador que anule as tendências criminosas.”²⁴

Logo, o ideal ressocializador, se pauta em incidir na personalidade da pessoa criminosa, para que isso possa se tornar efetivo é necessário métodos e técnicas de

²² CONDE, Francisco Muñoz; HASSEMER, Winfried. **Introdução à criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.p. 173

²³ GARCIA-PABLOS MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**: uma introdução a seus fundamentos teóricos; introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados Especiais Criminais. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.p. 385

²⁴ QUEIROZ, Paulo de Souza. **Funções do direito penal**: legitimação versus deslegitimação do sistema penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 53

intervenção, sendo no âmbito penitenciário (o mais comum), utilizam-se quatro grupos: médicos, pedagógicos, psicológico-psiquiátrico e sociológico, conforme ensina Garcia-Pablos de Molina (2000, p. 409). Para ele as controvérsias que rodeiam a necessidade de intervenção sobre o delinquente só atrasam os possíveis benefícios que o tratamento poderia incidir na população reclusa, principalmente, pois certo que a iniciativa traria de modo efetivo a reinserção do indivíduo na sociedade.

2.3 CRIMINOLOGIA CRÍTICA E CRÍTICA AO DIREITO PENAL

Após o exíguo exame do sistema punitivo, passa-se à evolução da criminologia, a criminologia crítica (ou crítica ao direito penal), para Sykes, citado por Eduardo Viana, existem quatro fatores que desencadearam a popularidade da criminologia crítica, quais sejam: “a) descrédito das teorias que tentam explicar a delinquência a partir dos paradigmas de deficiência biológica, teorias psicológicas ou defeito de socialização; b) certeza de que o sistema não somente funciona de forma defeituosa e seletiva, mas também que é estruturalmente injusto, funcionando para manter o *status quo* de quem detém o poder; c) crise de legitimidade do Direito Penal a partir da recusa à precisão das estatísticas oficiais de criminalidade.”²⁵

Ademais, o surgimento dessa linha de pensamento foi desencadeado pois a criminologia tradicional não compreendia os fenômenos criminais em sua integralidade, se sustentava, portanto, no ponto de vista marxista, onde o crime era decorrente do modo de produção capitalista. Apesar de Karl Marx ter sido crítico quanto à igualdade formal e a desigualdade concreta, e ter desencadeado a primeira ala da criminologia crítica, chamada também de radical, segundo Shecaira (2014, p. 345), “o centro das atenções do marxismo em relação à criminalidade é o seu caráter de crítica ao funcionalismo do pensamento criminal.” Desse modo, o homem está preso ao sistema econômico que não só produz o crime como o expande, tornando a criminalidade um fenômeno global.

A segunda vertente, que decorreu da própria crítica à criminologia crítica marxista, tenta explicar o fenômeno da criminalidade além do fator econômico, trazendo à baila fatores sociológicos, políticos e cultural, influenciando na dinâmica de

²⁵apud VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 327

estudo expandindo até mesmo o objeto da criminologia. Ademais, conforme o criminólogo Aebi, apud Viana (2018, p. 338), não tem fundamento prático de que as sociedades socialistas iriam erradicar a criminalidade com a aniquilação do Direito Penal. Isto é, vai de encontro com o próprio método criminológico, o empírico, dado que através da observação da realidade fática, realiza-se investigações das causas para uma provável solução.

Há três principais centros em que a teoria da criminologia crítica foi desenvolvida, após o lançamento de obras que revolucionaram o campo criminológico aos longos das décadas, vinculado ao pensamento de autores americanos, britânicos e italianos.

Chambliss é considerado como um dos maiores representantes da teoria marxista criminológica, “seu foco estava nas relações entre a lei penal e os interesses ditados pela economia e necessidades do mercado de trabalho.” (VIANA, 2018, p. 330) Constatou-se, conquanto, na Europa absolutista, que a lei sofria alterações para haver uma conexão com o mercado atendendo às necessidades econômico-financeiras das classes sociais mais poderosas, lesando, conseqüentemente, a classe dos menos abastados. Sua obra teve grande relevância ao atacar a aplicação da lei penal, para ele os magistrados ou membros de tribunais superiores, não fazem juízo de valor imparcial, pois atuam em favor da camada social dominante.

Outro autor norte-americano, Richard Quinney, despertou com sua obra *The Social Reality of Crime*, a chamada criminologia pacificadora, assim denominada ante a teoria que pregava que a violência não poderia ser devolvida com violência, o autor também fazia crítica ao capitalismo e o que ele desencadeava para delinquência. A solução da patologia social da criminalidade seria em decorrência da sociedade capitalista e o Estado deveria se dissolver e passar a adotar princípios socialistas para redução do crime.

Devido o descontentamento com a criminologia utilizada na Inglaterra, autores criminalistas britânicos (Kit Carton, Stem Cohen, David Downes, Mary McIntosh, Paul Rock, Ian Taylor e Jock Young), desenvolveram após a Segunda Guerra a chamada criminologia Fabiana, encontrava-se fundamento para o crime ante o desvio de comportamento do indivíduo acarretado pelas condições de extrema pobreza, degradação e desorganização urbana. Defendiam políticas públicas de habitações,

isto é, tirar o pobre da situação degradante e introduzi-los em locais propícios ao desenvolvimento humano.

A tese deles já era defendida por Labeling Approach, chamada de teoria da criminologia da reação social, passou-se a estudar a natureza do crime mudando o enfoque do delinquente para a delinquência, segundo Anitua (2008, p. 588), “ficaria claro, com ele, que a maneira pela qual as sociedades e suas instituições reagem diante de um fato é mais determinante para defini-lo como delitivo ou desviado do que a própria natureza do fato.”

Por fim, quanto ao autor italiano, tem-se a figura de Alessandro Baratta, cuja obra foi de grande destaque, inclusive para a criminologia brasileira, que buscou elaborar em primeiro momento questões filosóficas acerca do Direito Penal, após que concentrou na sociologia criminal, com a obra “Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal”, buscou estabelecer uma ponte entre a crítica criminológica e aquela destinada ao Direito Penal.

Segundo a defesa de Baratta, a crítica da criminologia “se dirigiu principalmente para o processo de criminalização, identificando nele um dos maiores nós teóricos e práticos das relações sociais de desigualdades próprias da sociedade capitalista, e perseguindo, com um de seus objetivos principais, estender ao campo do direito penal, de modo rigoroso, a crítica do direito desigual.”²⁶ Para erradicar essa desigualdade o autor propõe medidas de políticas criminais alternativa, que deixe de priorizar os interesses das classes dominantes e redirecionar o processo de criminalização para a classe subalterna.

Conforme defendia o criminologista, ao se falar em afastar o Direito Penal não significaria deixar de aplicar outros mecanismos de controle social para intervenção social, e para que isso ocorra é necessário ocorrer a evolução da própria sociedade, ai sim seria viável a substituição da aplicação da lei penal. Para ele, o controle social repressivo tem relevante importância para exercer o controle da criminalidade quando a sociedade continuar sendo extremamente desigual.

²⁶ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan. 2002. p. 197

Ao analisar os fundamentos dos idealizadores da criminologia crítica que teve grande relevância para a realização de diversos estudos emblemáticos, passa-se a três tendências da criminologia moderna.

A primeira delas é o neorealismo de esquerda, para contrapor ao idealismo de direita, essa vertente defende “o regresso ao estudo da etiologia do delito com prioridade aos estudos vitimológicos. Asseveram que o esquecimento de tais temas por parte da teoria crítica é prejudicial ao debate. Afirmam que muitos pensadores críticos dedicam-se mais à economia política e à teoria do Estado do que propriamente à criminologia.”²⁷ Para essa corrente não é a pobreza o único fator que determina o cometimento do crime, além do mais é imprescindível enxergar a vítima, o qual é a que mais sofre com a criminalidade. O crime aqui é um fato que provoca a divisão entre as classes e não visualiza o inimigo: a sociedade capitalista.

Assim, apesar de continuar sendo da ala socialista e de esquerda, tal corrente é mais realista e não inatingível. Além de defender que a criminologia lide com questões da criminalidade que atinja a classe trabalhadora, pugna pela reinserção do indivíduo no âmbito social, para que o delinquente, em prol da comunidade lesada por ele, faça uma prestação de serviço e/ou reparação do dano à vítima. Por derradeiro, não há defesa da abolição do cárcere, porém a diminuição do encarceramento, e que a prisão seja destinada apenas para pessoas que ofereçam perigo à sociedade.

Em linhas gerais a segunda vertente é denominada abolicionismo penal, na versão mais radical do pensamento é defendido a erradicação de todo o sistema penal, pois este sim é um problema social que cria novos conflitos. Assegura-se que não há prevenção do crime, e a conseqüente diminuição da criminalidade, por meio de imposição de pena, prova disto é a reincidência. Segundo a ideia de Conde e Hassemer, “igual objeção se faz à prevenção especial ou ressocialização, porquanto a pena de prisão, a espinha dorsal dos sistemas penais contemporâneos, ao confinar o infrator num ambiente (artificial), que é a prisão, longe de ressocializar, dessocializa, perverte, estigmatiza, indelevelmente.”²⁸

²⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 358

²⁸ CONDE, Francisco Muñoz; HASSEMER, Winfried. **Introdução à criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. P. 88

Por último, a corrente do minimalismo radical que reprova a desigualdade e seletividade que integra o Direito Penal. Em crítica ao abolicionismo do sistema penal essa vertente busca, de forma equilibrada, reduzir a aplicação da lei penal minimamente quando for necessário. Assim, se o caso demonstrar ser passível de não aplicação da restrição da liberdade em substituição a outra imposição, tanto para reparação do dano à vítima, quanto para a reinserção do indivíduo à interação social, com políticas criminais adequadas para tanto.

Ambas as teorias e pensamentos defendidos pela criminologia crítica, apesar de umas mais radicais que outras e da evolução quanto ao objeto de discussão, todas defendem a redução de desigualdades sociais, com um sistema penal justo.

3 PROFILAXIA CRIMINAL

3.1 CONCEITO, SURGIMENTO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Depois de toda essa análise teórica acerca dos pontos importantes da criminologia, esta seção será destinada às ferramentas que podem ser utilizadas pela ciência criminológica para prevenção do delito, e, conseqüente, redução da criminalidade, que basicamente é a finalidade de todo o estudo realizado até agora.

Na definição de Garcia-Pablos de Molina o crime “não é um tumor, nem uma epidemia, mas um “doloroso” problema”. (apud, VIANA, 2018, p. 387) Para resolver esse problema é necessário focar em estratégias que previna a delinquência, porém antes de averiguar essas medidas de prevenção, importante entender o conceito da profilaxia criminal.

Parte da doutrina entende que a ideia de prevenção é equivalente a dissuasão, a imposição de medo no indivíduo de que ele sofrerá um castigo e por isso não deve delinquir, opera, portanto, num processo motivacional da pessoa que possivelmente venha a delinquir. Porém esse entendimento contradiz com o estudo da criminologia, que é entender e descobrir as causas da infração penal e, com base no método empírico, buscar soluções que atendam aquela demanda; assim, por meio da descoberta dos fatores que levaram a pessoa a delinquir, realiza-se ações para cortar o problema, seja na raiz (prevenção do surgimento do crime) ou então combater a formação de um delito. Para o mestre em Medicina Legal, Flaminio Favero (1975, p. descobrir), há dois grupos de medidas na profilaxia criminal, um é a chamada prevenção indireta que atinge o delito em potencial, e o outro grupo medidas que ataquem o crime em formação.

Outros autores, em contrapartida, defendem que a prevenção é dissuadir indiretamente, isto é, não se utiliza instrumentos penais para tanto, não há relação com ideia de ameaça de castigo/sanção, mas “alteram o “cenário” criminal modificando alguns dos fatores ou elementos do mesmo (espaço físico, desenho arquitetônico e urbanístico, atitudes das vítimas, efetividade e rendimento do sistema legal etc).” (GARCIA-PABLOS MOLINA, 2000, p. 333) Mediante intervenção seletiva

se criará obstáculos para o planejamento da infração criminal, criando, assim, um efeito adstringente.

Já na concepção da ala penitenciária a prevenção está ligada à ressocialização do criminoso e não na prevenção da arquitetura do crime em si. O conceito de prevenção para eles, segundo Garcia-Pablos, “equipara-se, assim, ao de prevenção especial e é muito menos ambicioso, seja em razão do seu destinatário (o condenado, não o infrator potencial ou a comunidade jurídica), seja, enfim, em razão dos meios utilizados para alcançar tal meta (execução da pena e tratamento ressocializador).”²⁹

Para o autor, entretanto, meramente dissuadir para, ou intimidar o criminoso em potencial, ou para criar dificuldades para que ele se concretize, ou então a ideia de imposição de medidas pós-delito, apenas para ressocialização e reinserção evitando que novo delito aconteça, não são suficientes como instrumento da profilaxia criminal; isto é, não atendem a finalidade de prevencionismo, apenas reduz as chances do crime ocorrer, mas não há fundamentos para que o problema da criminalidade desapareça.

Ademais a prevenção se preocupa também com a vítima, então o enfoque apenas no caráter ressocializador não abrangeria todos os objetos de estudos da criminologia, seria desnecessário, portanto, estudá-los, pois não haveria a intenção de evitar a ocorrência do fato criminoso, mas a recuperação do apenado, sem se preocupar com as causas e efeitos de suas ações na sociedade.

Nessa máxima, “a prevenção deve ser contemplada, antes de tudo, como prevenção “social”, isto é, como mobilização de todos os setores comunitários para enfrentar solidariamente um problema “social”. A prevenção do crime não interessa exclusivamente aos poderes públicos, ao sistema legal, senão a todos, à comunidade inteira. Não é um corpo “estranho”, alheio à sociedade, senão mais um problema comunitário.”³⁰ Com efeito, a criminalidade é considerada um problema social, sendo que a sociedade como um todo deve procurar interagir com os setores públicos em

²⁹ GARCIA-PABLOS MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**: uma introdução a seus fundamentos teóricos; introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados Especiais Criminais. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 334

³⁰ GARCIA-PABLOS MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**: uma introdução a seus fundamentos teóricos; introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados Especiais Criminais. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. Ibid, p. 334

prol de encontrar a solução que causou aquela patologia social, todos se mobilizando em prol do bem em comum, essa interação estaria mais perto de chegar à tão aclamada e, para alguns, utópica, paz social.

Num caráter mais científico do termo profilaxia, também se assemelha com a ideia de junção dos esforços dos entes estatais para inibição do crime com a cooperação da sociedade civil, senão, vejamos: a “prevenção abarca a integralidade das políticas sociais que visam impedir ou reduzir a delinquente; para outra parcela da literatura científica, a prevenção criminal refere-se à totalidade dos esforços, privados e estatais, cuja meta é impedir o cometimento de delitos; há igualmente, quem argumente que a prevenção delitiva é o conjunto de medidas de política criminal – com exclusão de intervenção penal – que tem por finalidade – exclusiva ou parcial – limitar a possibilidade de surgimento do crime.”³¹

Ainda, para reforçar mais esse entendimento, há o conceito adotado pela Organização das Nações Unidas, na resolução Ecosoc/ONU 2012/03: “a prevenção à criminalidade abrange estratégias e medidas que buscam reduzir o risco de ocorrência de crimes, assim como seus possíveis efeitos nocivos sobre os indivíduos e a sociedade, incluindo o medo do crime, intervindo para influenciar suas múltiplas causas.”³²

Nota-se, conquanto, a importância do estudo dos objetos, bem como na existência de um método empírico, que busque a fundo explicar as complexidades das causas e o surgimento dessa patologia social gerada pelo comportamento antissocial de um indivíduo, podendo observar que o método repressivo em si, não previne a criminalidade, ao contrário vem a desencadear insegurança e medo na comunidade, sem previsibilidade de encontrar a solução, vê-se o problema apenas se intensificando com o crescimento da população carcerária, aumentando a violência e o ódio entre os seres humanos. Por isso a profilaxia criminal após desvendar os fatores criminógenos, enfrenta-os através de medidas de cunho não penal.

Como destaca Viana “a prevenção mereceria um enfoque também multidimensional, não apenas atenda ao saber empírico que o crime ministra, mas também as circunstâncias socioeconômicas, políticas e, inclusive, culturais que

³¹ VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 387 e 388

³² CF Veja Fernandes, Eduardo. El control y la prevención del delito como objeto de la criminología. In *Miscelánea Comillas*, 2017, v. 75, n. 146, p. 182

envolvem o enfrentamento do fenômeno criminal. Nesses termos, o poder público, em suas diversas esferas, não somente é corresponsável pelo êxito na prevenção do crime, como também corresponsável pelo seu fracasso.”³³ Significa dizer que é responsabilidade do Estado a busca pela prevenção do crime, porque sem essa iniciativa a maior causa da criminalidade é desencadeada pelo próprio ente estatal.

Quanto ao surgimento da profilaxia criminal, ensina João Farias Júnior “a doutrina da Profilaxia Criminal chegou a formar Escola. Segundo Jeremias Bentham, a expressão profilaxia criminal foi pela primeira vez pronunciada em 1789 por RADZINOWIES e muitas vezes lembrada durante o século XIX, mas só em 1930 é que uma proposição de lei apresentada ao parlamento francês previa a instalação de um laboratório de Antropologia Criminal e anexos psiquiátricos em estabelecimentos penais para realizar a profilaxia criminal, através da pesquisa das causas geradoras da criminalidade e da capacidade potencial para o crime existente nos delinquentes, e buscar soluções para a prevenção do crime e o tratamento do delinqüente. Este projeto não chegou a se converter em lei, mas em 1936, um decreto criou na França o Conselho Superior de Profilaxia Criminal, com atribuição de instalar Anexos Psiquiátricos nas prisões, chegando a construir três anexos nas prisões de Santé, Petite Roquette e Fresnes, fundando-se desse modo um sistema de profilaxia criminal no País.

Para gerir esse sistema foi criado um Centro Nacional de Profilaxia Criminal, da França; a Sociedade de Profilaxia Criminal na Suíça, além de outras com o mesmo objetivo, como a Sociedade de Higiene Mental da França e a Liga de Higiene Mental da Bélgica, chegando-se a fundar a Sociedade Internacional de Profilaxia Criminal.

No Brasil, a Lei 2.312, de 03.09.54, previa a instalação de anexos psiquiátricos em estabelecimentos penais para os mesmos fins destinados na França, todavia nunca chegou a sair do papel.”³⁴ (Anexo I)

Ressalta-se que os órgãos que teve com o intuito a profilaxia criminal praticamente todos se referem aos hospitais psiquiátricos em estabelecimentos prisionais, ou seja, trata-se mais da prevenção geral especial, que tem sob enfoque a ressocialização do indivíduo; todavia, apesar de tais órgãos serem direcionados às

³³ VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 391

³⁴ FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de criminologia**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 50

pesquisas referentes à saúde mental do indivíduo, também eram reservados, como se pode observar, para pesquisas de causas geradoras do crime. Assim, apesar de atuar em momento posterior à infração penal, essas organizações procuravam investigar e coletar informações (método empírico) para então, possivelmente adotar medidas preventivas para destruir os fatores crimínógenos constatados daquela população carcerária.

João Farias Júnior, um dos precursores da criminologia no Brasil, fundou em 1995 a Escola da Prevenção Criminal, tinha como intuito de propagar e implantar um sistema para promover a segurança pública e a paz social, através de medidas de prevenção do crime e recuperação do indivíduo criminoso. Na época a obra “Como alcançar a Segurança Pública e a Paz Social” foi apresentada pelo autor na Sétima Conferência Internacional de Abolicionismo Penal.

Tal escola tinha ideias revolucionárias, regida e registrada por diversos princípios norteadores (Anexo II), que superficialmente previa a transição do Direito Penal a um Direito de Defesa Social; além de uma nova sistemática do sistema penal adotando juízos especializados; a abolição do inquérito policial com integração da Justiça Criminal e Polícia Judiciária; a abolição da prisão como forma de condenação, a não ser que seja para garantir o tramite processual até a prolação de sentença.

Além disso, com o objetivo de propagar a profilaxia criminal por todo o território brasileiro e até mesmo em outros países, foi criado um Comitê Internacional da Escola de Prevenção Criminal um Comitê de nível nacional para cada Estado, um para os territórios e estados-membros e outro de caráter comunitário municipal. No Brasil têm-se nos três âmbitos (nacional, estadual e municipal).

Segundo João Farias Júnior, “o Comitê Internacional da Escola da Prevenção Criminal é classificado como comitê de 4º nível e sua função precípua é fazer campanha por todos os meios possíveis de comunicação para a fundação dos comitês dos níveis inferiores, quais sejam:

I – Comitê de 1º nível – Comitê comunitário básico a ser fundado nas unidades menores de cada país, correspondendo, no Brasil, aos Municípios ou Distritos, tornando cada comitê fundado, o nome Comitê da Escolada Prevenção Criminal, acrescido do nome da cidade local e, se houver mais de um comitê na cidade, o nome da cidade e o nome do bairro ou distrito considerado.

II – Comitê de 2º nível – Comitê a ser fundado nas unidades territoriais de cada país, correspondendo, no Brasil, aos Estados e Distrito Federal, tomando cada um o nome de Comitê da Escola da Prevenção Criminal acrescido do nome da unidade territorial considerada.

III – Comitê de 3º nível – Comitê a ser fundado em cada país e se chamará de Comitê da Escola da Prevenção Criminal, acrescido do nome do país considerado.”³⁵

Em que pese os esforços do autor, ainda hoje não se ouve falar em medidas efetivas adotadas e que tenha a devida aplicação de prevenção da infração penal no Brasil, que ficará explicitado nos próximos tópicos.

3.2 CLASSIFICAÇÕES DA PREVENÇÃO CRIMINAL

Em linhas gerais, considerando que o instituto da profilaxia criminal ou criminologia preventiva realça a concepção de crime como uma doença social, ele propõe um controle dessa patologia, através de estratégias e medidas que atuem para erradicar o crime e todo seu cenário.

Existem três grupos adotados pela sistematização da classificação da prevenção criminal, segundo a visão do autor argentino Juanjo Medina Ariza: a dimensão política; a dimensão clássica; e a dimensão pluridimensional. Por haver várias estratégias de profilaxia criminal, logicamente têm-se variedades de classificações da prevenção do crime, e a metodologia mais completa é a do autor.

3.2.1 Dimensão política da prevenção

A dimensão política subdivide-se em modelo conservador ou tradicional, modelo liberal e modelo radical.

Quanto ao modelo conservador ou tradicional refere-se à dissuasão geral e especial, com estratégias de vigilância e incapacitando que o crime ocorra. A ideia de prevenção deve vir para deixar o crime mais custoso, com redução das oportunidades que o crime venha ocorrer, e viabilizando a probabilidade de encarceramento.

³⁵ FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de criminologia**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 72

No modelo liberal o crime é considerado um problema social, uma patologia que merece o devido tratamento no indivíduo tanto na esfera individual (psicológica) quanto social (sociológica). Tem o intuito de identificar a criminogênese advinda individualmente, no seio familiar e também social, a estratégia utilizada seria tratamento individual ou intervenção familiar comunitária, ou seja, tratando ou compensando os fatores de risco e diminuindo a probabilidade daquele indivíduo se tornar um criminoso. Nesse modelo, se trata de prevenção pré-penal, isto é, o tratamento vem antes do fato delituoso.

A construção radical remete-se a ideia marxista, onde o delito é definido como uma “construção histórica e social, criada por grupos que estão no poder, que refletem as estruturas sociais de divisões e desigualdades.” (VIANA, 2018, p. 392) A prevenção deve ser direcionada às classes mais abastadas, combatendo desigualdades sociais e fazendo inclusão social.

3.2.2 Dimensão clássica da prevenção

Chamada por dimensão clássica pois utilizada pela maioria dos autores para definição das espécies de prevenção, que classificam em: primária, secundária e terciária.

Segundo Garcia-Pablos “referida distinção baseia-se em diversos critérios: na maior ou menor relevância etiológica dos respectivos programas, nos destinatários aos quais se dirigem, nos instrumentos e mecanismos que utilizam, nos seus âmbitos e fins perseguidos.”³⁶

A prevenção primária é a medida mais eficaz já que atua na raiz do problema, impedindo-o de se manifestar. Promove no indivíduo, desde cedo, a sua integração social, criando pressupostos necessários ou solução de carência social, por meio de transmissão de valores de convívio social e solidariedade. Para impedir que haja a manifestação criminosa, utiliza-se estratégias de políticas educacionais, culturais, familiares e de controle social informal.

³⁶ GARCIA-PABLOS MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**: uma introdução a seus fundamentos teóricos; introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados Especiais Criminais. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 335

Essa medida atua a médio e longo prazo e é empregada por meio de intervenção no indivíduo e prestações sociais, não se fala aqui em dissuasão, visto que não tem caráter intimidatório. Entretanto, pela sociedade aspirar por respostas em curto prazo torna a estratégia pouco falha, pois é necessária a atuação de toda a comunidade em colaboração.

Conforme aduzido pelo autor “os governantes tampouco demonstram paciência ou altruísmo, ainda mais quando oprimidas pela periódica demanda eleitoral e o interessado bombardeio propagandístico dos *forjadores da opinião pública*. Poucos estão dispostos a envidar esforços e solidariedade para que outros, no futuro, desfrutem de uma sociedade melhor ou usufruam daquelas iniciativas assistenciais.”³⁷ Isto é, há manifesto desinteresse do poder público de procurar uma interação social para com o indivíduo delinquente, isso tudo se dá por egoísmo das duas partes, tanto dos governantes tanto da sociedade que não se solidariza e prefere julgar ao invés de buscar mudanças e transformar o mundo em algo melhor.

Ao se tratar de prevenção secundária diz-se de estratégias destinadas a potenciais ou eventuais criminosos. As estratégias atuam para os chamados grupos de riscos e tem mais reforço com a segurança pública por meio de políticas legislativas e ações da polícia. São medidas de curto a médio prazo através de controle por meio de comunicação, projeto de ordenação urbana e desenhos arquitetônicos em periferias.

Referente à prevenção terciária pode-se afirmar que tem relação com a teoria de prevenção geral especial em que o objetivo é a ressocialização do indivíduo já criminoso. Para essa espécie são utilizados os controles de reforço penais destinados à população carcerária. O objetivo principal é evitar a reincidência do delinquente, é a modalidade que mais contém caráter punitivo. As medidas são todas efetuadas dentro do estabelecimento prisional. Garcia-Pablos defende ser uma providência pouco eficaz, dado que tardia – opera após o acontecimento do delito – e seletiva – é destinada apenas para os apenados – dessa forma, não agem para neutralizar o problema.

³⁷ GARCIA-PABLOS MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**: uma introdução a seus fundamentos teóricos; introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados Especiais Criminais. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 335 e 336

Não obstante a limitação desta última classificação, não pode negar que as três modalidades se completam entre si, e esta tem um objetivo específico e útil para um problema já existente que é evitar a reincidência. E assim como a prevenção secundária é operada pela polícia criminal e controle penal.

3.2.3 Dimensão pluridimensional da prevenção

Este modelo subdivide-se também em prevenção por meio do sistema de justiça penal; prevenção situacional do delito; prevenção comunitária; prevenção evolutiva ou de desenvolvimento.

O primeiro está relacionado com a intervenção estatal por meio do Estado-juiz e todas as instituições concernente à justiça penal, este modelo adota medidas de dissuasão, incapacitação e reabilitação criminal. Diferente da dissuasão do modelo conservador, esta advém através da lei penal, promove reflexão ao indivíduo da gravidade dos fatos cometidos por ele que gera consequências igualmente graves.

Quando menciona inoculação ou incapacitação refere-se ao modo de encarar o cárcere como um local de isolamento dos agentes criminosos, além de sua retirada do meio social. A reabilitação está ligada com o tratamento recebido dentro do cárcere com o desígnio de recuperar o delinquente e reinseri-lo ao convívio em sociedade.

Quanto à prevenção situacional do delito tem-se a ideia de reduzir as oportunidades do crime, segundo Eduardo Viana, “esse modelo teórico interpreta o crime como um acontecimento que deriva de uma opção calculada e racional do criminoso; propõe que a realização do crime é consequência linear de um cálculo entre custos e benefícios. Isso significa que o problema da etiologia do crime não possui qualquer relevância para traçar as estratégias de prevenção: a prevenção criminal não passaria, por isso mesmo, pela eliminação de tendências criminosas, senão pela *anulação das oportunidades de realização do crime*, isto é, pela neutralização dos elementos que potencializam os benefícios e maximização daqueles que incrementam os custos. Por isso, aponta a literatura criminológica, são teorias que se encaixam nas chamadas teorias do crime.³⁸

³⁸ VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 394

Em contrapartida, a prevenção comunitária está-se diante de estratégias movidas para interação social, modificando as condições daquela comunidade e instituições sociais que necessite de intervenção, visto que reflete no comportamento antissocial das comunidades. Esse modelo também interage com a prevenção primária do crime.

Finalmente, a prevenção evolutiva ou de desenvolvimento, influi na ideia de tratamento psicossocial do indivíduo, as estratégias são para prevenir que o comportamento antissocial se desenvolva, mediante redução dos fatores de risco, e a majoração de medidas de proteção descobertas em estudos psicológicos individuais de desenvolvimento humano.

3.3 POLÍTICAS CRIMINAIS DE PREVENÇÃO DA INFRAÇÃO PENAL

A criminologia está ligada e subordinada a uma resposta política à imprescindibilidade de ordem, isso se dá por conta da constante transformação da realidade social. Desta feita, as ciências criminológicas já não estariam mais em busca das causas da delinquência, nem a política criminal como um instrumento de auxílio para aplicação de sanção penal, como uma espécie de “conselheira” do direito penal, conforme aduz Vera Malaguti (2011, p. 23).

Registra-se que para completar a finalidade da criminologia e atingir a profilaxia criminal são necessários instrumentos que impliquem em estratégias no âmbito social. Para a autora, “a questão criminal se relaciona então com a posição de poder e as necessidades de ordem de uma determinada classe social. Assim, a criminologia e a política criminal surgem como um eixo específico de racionalização, um saber/poder a serviço da acumulação capital. A história da criminologia está, assim, intimamente ligada à história do desenvolvimento do capitalismo.”³⁹ Nota-se que a autora é adepta aos ideais marxistas.

Existem diversos programas de prevenção que são criados com base na investigação de fatores decisivos na prática do crime, sendo necessariamente essa

³⁹ BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: 2011 p. 23

investigação empírica que se diferencia com a forma arbitrária que é aplicada a intervenção dissuasória.

Trata-se, portanto, de um processo político que segundo Alessandro Baratta, apud Vera Malaguti (2011, p. 29), tem como objetivo: a não equiparação da política criminal de transformação social com o sistema penal, entendendo este como desigual e seletivo, sendo esta característica natural do sistema; defender a ideia de abolição da pena privativa de liberdade; por fim, através de campanhas de lei e de ordem travar uma batalha cultural e subjetiva sendo contra o direito desigual.

Nessa máxima, ainda na definição de políticas públicas criminais, o criminólogo brasileiro Nilo Batista, acredita que “do incessante processo de mudança social, dos resultados que apresentem novas ou antigas propostas do direito penal, das revelações empíricas propiciadas pelo desempenho das instituições que integram o sistema penal, dos avanços e descobertas da criminologia, surgem princípios e recomendações para a reforma ou transformação da legislação criminal e dos órgãos encarregados de sua aplicação. A esse conjunto de princípios e recomendações denomina-se política criminal.”⁴⁰

Nota-se que ambos os autores enxergam a política criminal de extrema importância diante do fracasso histórico da aplicação de punição/penal como único controle da etiopatologia social, fazendo-se necessário mudanças em todo um sistema, através de estudos científicos que funcionem para assim conseguir controle e transformar a realidade das pessoas criminosas.

Outra não poderia ser importante senão a política criminal sob o enfoque da psicologia, segundo o psicólogo Augusto Alvino de Sá, “a delinquência finca profundas raízes na dinâmica da família, dentro da qual a questão da privação emocional é uma das múltiplas leituras e análise que se pode fazer” (AUGUSTO DE SÁ, 2007, p. 95).

Ato contínuo, em um estudo realizado, constatou-se que os jovens delinquentes tinham péssimas referências dos pais, qualificando-os como inertes na criação dos filhos menores infratores. Isto é, a falta de influência positiva na criação do indivíduo também influencia para trazê-lo ao crime, sendo, portanto, necessário a implantação

⁴⁰ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 34

de um programa de assistência e orientação às famílias, seja essa prevenção primária, secundária ou até mesmo terciária.

O psicólogo escala, no âmbito da psicologia, a prevenção como sendo primária, secundária e terciária. A primeira refere-se à busca pela redução da taxa de pessoas doentes, considerando que a sociedade por meio de instituições seja pública ou privada deveria dar prioridade à programas que resguardem os “direitos básicos de saúde, liberdade, dignidade, educação, convivência familiar e comunitária, esporte, lazer, profissionalização e proteção no trabalho” (AMARAL E SILVA, 1992, apud AUGUSTO DE SÁ, 2007, p. 88). Os programas destinados para essa escala de prevenção, portanto, devem pautar-se para intentar o desenvolvimento da criança e adolescente em várias esferas, seja a afetiva, sexual, social, profissional, entre outros, projetos que resguarda um direito fundamental da criança e adolescente.

O autor propõe solução no sentido da intervenção da iniciativa privada para “criar, implementar e/ou patrocinar programas e matérias educativas na mídia, nas escolas e nas comunidade de bairro, sob a orientação técnicas de equipes profissionais interdisciplinares, sempre tendo como meta a promoção da saúde e bem-estar das famílias, a orientação dos pais sobre a educação dos filhos e a importância de sua presença e diálogo junto a eles, sobre a importância da paz e harmonia no lar, da capacidade de compreender os filhos e aceita-los em sua maneira de ser, ao mesmo tempo que exercer sobre eles uma autoridade sadia e baseada no afeto, entre tantas outras coisas.”⁴¹

No tocante à prevenção secundária, semelhante à definição clássica, é destinada aos grupos de riscos, isto é, aquela determinada comunidade já “infectada”. E tem por intuito evitar a ocorrência da instalação do problema e sua disseminação, pretendendo a redução da incidência de outros novos casos que possam surgir em razão desse distúrbio que atacou a sociedade, por meio de medidas interventivas que encurtem sua duração e desenvolva o tratamento de forma eficaz com investigação das causas desde a raiz do problema.

Dessa maneira, o desígnio do programa de prevenção de assistência às famílias de risco “aquelas que apresentam, entre outras características possíveis: lar

⁴¹ SÁ, Alvin August de. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 96.

desagregado; relações desarmoniosas e conflitivas entre o casal; relações desajustadas entre pais e filhos; pais autoritários, violentos, egocêntricos, desinteressados pela educação e pelos problemas dos filhos, instáveis, alcoólatras, delinquentes; recurso frequente a castigos físicos.”⁴²

Considerando que a prevenção terciária se destina às sequelas da doença, esta visa a redução do funcionamento do distúrbio mental, concernente ao delinquente jovem o objetivo é extinguir a experiência e o contato que aquele indivíduo teve com a vida delinquente, além do confinamento em instituições de medidas socioeducativas. O autor cita como efeitos ou sequelas desse distúrbio, a “diminuição da auto-estima, falta de confiança em si mesmo e nas próprias capacidades, falta de confiança nos outros, resistência a se abrir a novos relacionamentos, falta de perspectiva de futuro, atitude oposicionista em relação à sociedade, medo de se integrar em novos grupos e de assumir compromissos perante os mesmos.”⁴³

O alvo para aplicação do programa de prevenção nesse caso seria as famílias que possui um integrante juvenil que teve experiência com a criminalidade, inclusive com a internação deles em instituições que tem o escopo de reeducar e aplicar medidas de educação que incidam de forma eficiente naquele indivíduo que teve conflito com a legislação penal. Assim, importante aplicar estratégias de apoio àquelas famílias e orientá-las para a superação dessa adversidade para então após recebê-los das instituições de aplicação de medidas, para lhe propiciar um ambiente diferente daquele que o jovem já instalado e modificar as sequelas dos distúrbios citados acima.

Finalmente, sob o aspecto dos programas de prevenção de forma geral, segundo a concepção de Garcia-Pablos, a base para políticas criminais moderna é aquela que não deve ter por objetivo principal a erradicação do crime, a iniciativa deve ser para controlar a criminalidade, quando se fala em erradicação do crime trata-se de algo utópico e conflituoso.

O autor apresenta os principais programas de prevenção do delito e traz em sua obra os pressupostos teóricos e diretrizes de alguns dos diversos projetos existentes para esse desiderato. A orientação deve se dar não genericamente,

⁴² SÁ, Alvinio Augusto de. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 96.

⁴³ SÁ, Alvinio Augusto de. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, *ibid.*, p. 90.

considerando apenas o infrator, mas sim levando em conta outros fatores e variáveis que influenciam o acontecimento criminoso; desta feita, o correto é orientação seletiva para todas as causas, que serão listadas, do ponto de vista do criminólogo, abaixo:

1. Programas de prevenção sobre determinadas áreas geográficas: consiste na transformação daquele espaço geográfico e delimitado socialmente em centros urbanísticos que concentram a maior taxa de criminalidade, devido as condições de deterioração do recinto, péssima qualidade de vida, aglomeração de grupos problemáticos e marginalizados pela sociedade (minorias raciais, imigrantes, pobres e necessitados).

Há, portanto, uma reforma ecológica cuja ideia foi desenvolvida por doutrinadores da Escola de Chicago, que sugeriram uma intervenção do poder público nas áreas marginalizadas com o propósito de reduzir a criminalidade com mecanismos de controle social através de programas de “reordenação e equipamento urbano, melhorias infra-estruturais, dotação de serviços públicos básicos e etc”.⁴⁴

Todavia, o autor critica tal política de prevenção, pois a análise situacional não aparenta consistência, e nesse pretexto o crime só se deslocaria para outro local e não o evitaria. O ideal seria que o Estado dispendesse de todos os esforços para áreas carentes visando o bem-estar do cidadão, levando cultura, educação, infraestrutura, intervindo de forma social e comunitária e não dissuasória;

2. Programas de prevenção por meio de desenho arquitetônico e urbanístico destinados à remodelação da convivência urbana: de acordo com as orientações sociológicas ou Psicologia Comunitária que visam à reestruturação urbana utilizando o projeto arquitetônico como meio positivo no meio físico e ambiental, buscando a eliminação de fatos criminógenos, alterando também de forma satisfatória a estrutura comportamental dos vizinhos ou moradores desse habitat.

As medidas utilizadas seriam as de iluminação, para melhorar as vias de acesso às áreas fechadas, pontos de observação ativo e passivo. Para melhora do rendimento do controle social informal, essencial a atuação ativa da comunidade seja ela de responsabilidade ou solidariedade, pois conforme defende Garcia-Pablos “as elevadas taxas de delinqüência não se explicam só e exclusivamente em razão das

⁴⁴ GARCIA-PABLOS MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**: uma introdução a seus fundamentos teóricos; introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados Especiais Criminais. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 348 e 349

características físicas e arquitetônicas de certos lugares, senão pelo anonimato e ausência de sentimento de comunidade de seus habitantes que em parte gera o próprio hábitat urbano e que, desde logo, deteriora a efetividade do controle social.”⁴⁵

Alguns programas de prevenção menos efetivos que opera em determinados estabelecimentos – bancos, supermercados, postos de gasolina, entre outros – incide em medidas de controle de vigilância, que tem estrutura policial. Entretanto, é necessário a aplicação de barreiras emblemáticas e, apesar do caráter microscópico em relação ao programa anterior mencionado, estes, porém, sabem identificar a relevância criminógena, já que atua seletivamente em espaços físicos tentando neutralizar a periculosidade existente no ambiente.

O empecilho desse programa é que dele depende das relações de comunidade, companheirismo e consciência social, porém nos centros urbanos concentra-se mais pessoas que não criam raízes, anônimas, e essa prevenção arquitetônica tem que ser somada à organização social da comunidade, gerando modificações no cenário delituoso que contém os integrantes do mesmo.

Este programa, portanto, não incide na prevenção primária porque não atinge a raiz do crime e assim como os programas sobre determinadas áreas geográficas focar estritamente nesses programas não é prevenir o delito, já que eles não são de natureza etiológica e tem inspiração policial/defensiva;

3. Programas de orientação comunitária: corroborando o que explanado supra, a prevenção e comunidade são conceitos interligados, dado que não se tem prevenção efetiva sem a participação dela, constitui-se na dinamização da social, atuação e mobilização de todos contando com o compromisso local. Ela, porém, é o oposto da prevenção situacional, significa dizer que são medidas conciliatórias e inclusiva para uma reforma social.

Há de acordo com o criminólogo vários ramos ideológicos no que se refere ao comunitarismo. “Assim, desde o chamado novo “*realismo radical*”, Mattews enfatiza a necessidade de desenvolver novas formas de polícias locais controladas democraticamente, substituindo a tradicional polícia “*de estilo militar*” por outra polícia de base “*comunitária*” (“*Community policing*”). Alguns representantes do

⁴⁵ GARCIA-PABLOS MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**: uma introdução a seus fundamentos teóricos; introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados Especiais Criminais. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 352

“*comunitarismo*”, como Braithwaite e Petit, mostram-se cépticos com respeito à criminalização e apelam para a prevenção do delito por meio da construção da consciência dos cidadãos, dos movimentos sociais e da comunidade, isto é, a um controle social de diálogo e participativo dentro de uma comunidade dotadas de sentido.”⁴⁶

Em suma, os programas incidem na prevenção primária do crime, pois atua de forma positiva e não negativa ou policial, além de trazer mais benefícios para a solução do problema social já que promove a inclusão e abordagens de convívio mais saudáveis;

4. Programas de prevenção “vitimária”: consistem no instrumento conscientizador e informativo, a prevenção vitimária parte de um estudo empírico em que são calculadas as probabilidades dos riscos da vitimização, dado que não advém de mera fatalidade ou azar daquele indivíduo que sofreu a ameaça ou lesão ao seu direito. Existe, portanto, uma estatística de risco que incidem em determinados grupos propensos a serem vítimas de um crime e algumas que contribuem para o acontecimento, mesmo que de forma inconsciente. O intuito desses programas é promover atitudes maduras e responsáveis das possíveis vítimas, até mesmo o autocontrole para enfrentar a situação, fomentando também o sentimento de sensibilidade e solidariedade da coletividade para com as vítimas do delito.

As campanhas, segundo o autor, são as formas mais eficazes de conscientização, seja elas gerais de comunicação, que propõe mudanças no comportamento, hábitos e estilo de vida da comunidade em geral; já as técnicas devem incidir em determinados grupos de riscos, para orientar os mais vulneráveis que sugiram estratégias de prevenção através de sistemas de segurança, por exemplo; por fim, as campanhas de organização de atividades comunitárias são dirigidas àquelas pessoas que habitam em zona rural ou bairros afastados e periféricos.

Em contrapartida, o criminólogo (Garcia-Pablos de Molina), crítica essas medidas, visto que desencadearia ainda mais o medo coletivo do crime, e ao invés de

⁴⁶ GARCIA-PABLOS MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**: uma introdução a seus fundamentos teóricos; introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados Especiais Criminais. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 356 e 357

ser medidas conscientizadoras, tornar-se-ão atitudes de linchamentos, vinganças com excessos de arbitrariedade e autodefesa;

5. Programas de prevenção do delito de inspiração político-social: com o objetivo de reduzir a desigualdade social por meio de medidas que busquem a igualdade de oportunidade, erradicação da pobreza; assim, “se o crime tem a sua origem no abismo (social) que separa os indivíduos das classes carentes, das metas, normas e papéis convencionais, cabe então oferecer àqueles que moram em zonas pobres e marginalizadas a oportunidade de participar do bem-estar social.”⁴⁷

6. Programas de prevenção da criminalidade dirigidos à “reflexão axiológica”: destina-se às mudanças de atitudes, valores e regras sociais de comportamento e de convivência, essa intervenção se dá no âmbito da prevenção primária, e é dirigida, principalmente, para jovens e crianças.

A política criminal implantaria nesse caso, conforme aduz Garcia-Pablos, quatro estratégias: a reflexão axiológica que tem como base de que o crime é aprendido, nesse volta-se a atenção aos adultos como modelos aos jovens que tem como base uma profunda revisão de valores morais; mensagens antipedagógicas devem ser censuradas pelos adultos; oferecer à juventude modelos que deem incentivo e sentido à sua existência; finalmente, a aplicação de uma nova cultura por meio de políticas sociais de educação, moradia, sanidade e lazer.

7. Programas de prevenção da criminalidade de orientação “cognitiva”: atua no isolamento do indivíduo infrator dos fatores criminógenos, alcança tanto a intervenção quanto a prevenção. Foram realizados estudos com jovens que iriam começar a vida criminosa que teve uma intervenção familiar positiva que gradualmente foram reduzindo as condutas de impulsividade do jovem delincente.

A medida também no âmbito escolar tem medidas adequadas de comunicação, tomada de decisões, solução de conflitos conciliatórias, ensino de educação e valores morais, que geraram resultados muito positivos, inibindo comportamentos agressivos e de vandalismo, inclusive conta com êxito nos programas cognitivos de prevenção ao consumo de drogas.

⁴⁷ GARCIA-PABLOS MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**: uma introdução a seus fundamentos teóricos; introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados Especiais Criminais. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 361

CONCLUSÃO

Produzir o presente trabalho de pesquisa foi de suma importância para ampliar os conhecimentos do autor sobre tema tão presente na realidade profissional de sua área de estudo, além da breve introdução à Criminologia, que não é matéria obrigatória da grade curricular do curso de Ciências Jurídicas e Sociais.

Assim, o desenvolvimento do presente estudo trouxe a baila outras perspectivas das formas de tratamento da patologia social da criminalidade. Com isso, nota-se a necessidade de mudanças no âmbito de toda a sistemática penal para então a aplicação de estratégias e medidas adequadas para dirimir a gravidade que chegou esse problema social.

Apesar da complexidade do tema em questão e do seu caráter mais subjetivo, considerando a pouca aplicação na prática dos modelos indicados pelos estudiosos das ciências criminológicas, pode-se identificar a importância de embasar cientificamente formas distintas de prevenção dos delitos, visto que o método aplicado atualmente não é eficaz, tampouco condiz com a necessidade social de hoje, que não comporta mais o modelo tradicional de tão somente aplicação de pena e depender dela para reestruturar o indivíduo criminoso e o seu retorno à sociedade.

Debater sobre as questões que podem prevenir o cometimento do crime, identificando o motivo da prática do delito, e mostrando que além de ser assunto atual e que causa diversas divergências acerca do tema, pode ter impacto direto nas formas em que são situadas as políticas criminais modernas, causando indagação acerca da efetividade de tais medidas e se estão contribuindo para o maior interesse da sociedade: a redução do crime e a erradicação do sentimento de impunidade.

Considerando que um trabalho científico e acadêmico tem o intuito de analisar a realidade e, posteriormente, buscar transformações; o debate sobre a profilaxia criminal e o estudo sobre as influências sociais na prática de infrações penais, além de um conceito que ainda gera controvérsias, e a difícil execução de programas que visam à erradicação dos fatores criminógenos, seu estudo é de suma importância, além de haver relevância também no meio acadêmico.

Até porquê a maior explanação do tema pode ser um processo de transformação que se inicia no âmbito da academia, estendendo seus reflexos para a realidade social, ainda mais para o curso de Ciências Jurídicas e Sociais que é a área de conhecimento que envolve as Ciências Criminais; pesquisas referentes ao tema são de grande significância e pertinência.

Partindo do objetivo de análise dos fatores criminógenos (ou então os sociais) que incidem diretamente na ocorrência do delito, observou-se que a estrutura dissuasória do sistema penal não foi capaz de reduzir a criminalidade. Dessa forma, através do estudo empírico que se baseia a Criminologia, identificou-se que existem diversos fatores que influenciam todo o cenário do crime, sejam eles psicológicos, socioeconômicos, raciais, entre muitas outras estudadas ao longo do trabalho, e que são vários métodos ou programas, como sugeriu o criminologista Antonio Garcia-Pablos de Molina, que tem por objetivo de transformação desses fatores, sobretudo os destruindo.

Não se trata apenas de medidas que são implantadas pelo poder público, mas toda a comoção da comunidade em prol de um bem maior, que afeta a sociedade. Por isso, tem-se que essencial a participação da coletividade para que a aplicação de políticas públicas de prevenção ao delito, pois só assim é possível alcançar grandes mudanças.

E considerando o atual cenário de criminalidade existente no cenário global, é preciso que a sociedade evolua e aprenda com os erros. Que o sistema de punição é um fracasso, até os defensores do controle social repressivo concordam, já que é a grande realidade na maioria dos países, até mesmo desenvolvidos. Por isso que os governantes, principalmente, devem buscar estratégias novas de combate ao crime, para atingir o que deveria ser primordial em políticas públicas criminais: a redução da criminalidade.

Nesse cenário o investimento em pesquisas e outras atitudes do poder público pra contenção do crime devem ser primordiais para combater ao crime. Ademais, o ente estatal deve propor as medidas adequadas, para então contar com o apoio da sociedade, pois só com essa interação entre povo e Estado é possível a obtenção de bons resultados.

Ante o exposto, uma das motivações para execução dessa pesquisa foi em primeiro lugar o descontentamento com a aplicação de medidas que não solucionam o problema, além da necessidade urgente de uma reforma política, social e jurídica.

Ao analisar as informações obtidas através do método dialético, a profilaxia criminal se estudada para aplicação pode ser o passo inicial para mudança desse quadro crítico. Todavia, nota-se que há pouca aplicação através de políticas criminais acerca do tema, pelo menos é o que se denota em países com alto índice de criminalidade.

Enquanto está-se diante de uma sociedade menos preconceituosa e vingativa e mais consistente, evoluída, que tem compromisso com a educação e desenvolvimento humano, e tem fiel cumprimento aos direitos humanos, será possível a redução não só da criminalidade, mas também da realidade de diversas pessoas contando com a redução da pobreza, o acesso à cultura e educação, que é fruto de uma sociedade desigual.

Assim, com destruição dos elementos criminógenos, estar-se-á diante de um Estado Democrático de Direito com fiel cumprimento aos direitos fundamentais, como o da segurança e paz social.

REFERÊNCIAS

ANITUA, Gabriel Ignácio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: 2011.

BITERCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 23 agos. 2019.

CALVI, Pedro. **Sistema carcerário brasileiro: negros e pobres na prisão**. <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>> acesso em: 20 de set. 2019

CARVALHO, Salo de. **Anti manual de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONDE, Francisco Muñoz; HASSEMER, Winfried. **Introdução à criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

Duarte, Evandro Piza. **Editorial: direito penal, criminologia e racismo**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 135. ano 25. p. 17-48. São Paulo: Ed. RT, set. 2017.

<https://www.ibccrim.org.br/docs/2018/editorial_direito_penal_criminologia_racismo_p.17-48.pdf> Acesso em: 19 set. 2019.

FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de criminologia**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FLAUZINA, Ana Luiza. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008; REIS, Vilma. **Atucaiados pelo Estado: as políticas de segurança pública implementadas nos bairros populares de Salvador e suas representações, 1991-2001**. Dissertação de

mestrado defendida no Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal da Bahia, 2001; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

GARCIA-PABLOS MOLINA, Antonio; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**: uma introdução a seus fundamentos teóricos; introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados Especiais Criminais. 3. ed. . São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. RidendoCastigat Mores, 2002.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. Curitiba: Lumen Juris, 2008.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SUMARIVA, Paulo. **Criminologia**: teoria e prática. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ANEXO I - Lei nº 2.312, de 3 de Setembro de 1954

Normas Gerais sobre Defesa e Proteção da Saúde.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É dever do Estado, bem como da família, defender e proteger a saúde do indivíduo.

Art. 2º A fim de atender ao disposto no artigo anterior, incumbe à União manter um órgão de saúde e assistência, que realizará inquéritos, estudos e pesquisas sôbre:

- a) condições de saúde do povo;
- b) influência do meio brasileiro na vida do homem;
- c) endemias existentes no Brasil;
- d) alimentação do povo, das diferentes zonas do país.

Art. 3º Ao órgão federal de saúde ainda incumbe;

acompanhar, vigilante, a marcha das epidemias ou endemias em outros

- a) países, fazendo a defesa sanitária do país, contra sua entrada no território nacional;

estudar a possibilidade de propor a assinatura de acôrdo com outros

- b) países, ou organizações sanitárias internacionais, para solução de problemas de saúde de interêsse comum;

firmar convênios com Estados, Distrito Federal e Territórios,

- c) proporcionando-lhes recursos técnicos e financeiros, coordenando-lhes a ação, e estimulando-lhes o trabalho;

- d) traçar e executar planos de assistência médico-sanitária, hospitalar e medicamentosa ao homem brasileiro;

- e) realizar e orientar ampla educação sanitária do povo.

Art. 4º As normas gerais da defesa e proteção da saúde do povo, traçadas pela

União, serão seguidas em todo o Território Nacional, competindo aos Estados, Distrito Federal e Territórios organizar e fazer funcionar os seus serviços de saúde, bem como legislar supletiva e complementarmente.

Parágrafo único. A União poderá, delegar às autoridades sanitárias estaduais, dos Territórios e do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, a execução de leis e serviços federais, ou de atos e decisões de suas autoridades.

Art. 5º Para formação do pessoal técnico especializado, a encarregar-se do trabalho previsto nos artigos anteriores, a União manterá uma Escola Nacional de Saúde Pública, à qual poderão ser equiparadas outras existentes ou que venham a ser criadas pelos Estados, ou pela iniciativa particular.

§ 1º Os diplomados nos estabelecimentos de ensino acima referidos, bem como os habilitados em cursos especiais de saúde pública, têm preferência de nomeação para serviços sanitários.

§ 2º O Governo Federal concederá bolsas de estudos a técnicos indicados pelos governos estaduais e dos territórios, que completarão sua formação profissional na Escola Nacional de Saúde Pública, bem como a técnicos seus e dos Estados, para realização de estudos e observações no estrangeiro, nos termos da regulamentação a ser baixada.

Art. 6º O Governo estimulará e ajudará financeiramente a iniciativa privada, que com êle colaborará, nos serviços de saúde e de assistência, dentro da orientação traçada pelos órgãos competentes.

Art. 7º O órgão federal de saúde publicará, anualmente, estudos dos principais aspectos de estatística vital do País, bem como os índices sanitários, pelo menos de referência às Capitais dos Estados e dos Territórios e ao Distrito Federal.

Art. 8º Subordinado ao órgão técnico-administrativo federal de saúde, a União manterá um Laboratório Central de Saúde Pública, convenientemente aparelhado

para as práticas de microbiologia, sorologia, parasitologia, química e bromatologia e devidamente equipado para o preparo de produtos imunizantes e para a realização de investigações.

Parágrafo único. Os órgãos similares criados e mantidos pelos Estados, Distrito Federal e Territórios respeitarão as normas técnicas do Laboratório Central.

Art. 9º Todos os serviços federais de assistência e de proteção da saúde estão sujeitos às normas gerais estabelecidas nesta lei.

§ 1º Os serviços de assistência ao trabalhador, mesmo integrantes de repartições paraestatais ou autarquias, bem como os órgãos particulares de assistência medico-sanitária mantidos com receita decorrente de legislação federal, ficarão sujeitos à orientação traçada pelo órgão federal de saúde.

§ 2º Os Estados, Territórios e o Distrito Federal poderão firmar convênios com a União, através de órgãos de saúde, para maior desenvolvimento do sistema de assistência médica, sanitária, hospitalar e medicamentosa, sujeitos às normas federais.

Art. 10. O governo federal cooperará técnica e economicamente com as diferentes unidades da Federação, e com os municípios, para o solucionamento dos problemas de abastecimento d'água e remoção de dejetos.

Parágrafo único. Quaisquer serviços de abastecimento d'água, afetos ou não à administração pública, ficarão sujeitos à fiscalização da autoridade sanitária competente.

Art. 11. É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede de canalização de esgoto, cujo efluente terá destino fixado pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. Quando não existir nas proximidades rede e canalização de esgotos, a autoridade sanitária competente estabelecerá a solução mais

conveniente ao destino adequado dos dejetos.

Art. 12. A coleta, o transporte e o destino final do lixo deverão processar-se em condições que não tragam inconveniente à saúde e ao bem estar público, nos termos da regulamentação a ser baixada.

Art. 13. Para proteção e defesa da saúde, no que diz respeito às doenças transmissíveis, o órgão federal de saúde baixará normas relativas:

- a) à notificação compulsória das fontes de contaminação;
- b) ao isolamento do doente;
- c) à visita domiciliar;
- d) à imunização do indivíduo são:

Parágrafo único. Em defesa da saúde do indivíduo, o órgão federal de saúde poderá traçar ainda normas, e providenciará no sentido da realização de exame médico sistemático e periódico.

Art. 14. Para evitar a introdução e expansão no país das doenças previstas como importância internacional, o órgão federal de saúde manterá, um serviço de portos e fronteiras que, entre suas atribuições, velará pela aplicação das recomendações prescritas no código sanitário panamericano e outros códigos e convênios internacionais subscritos pelo Brasil.

Art. 15. Só poderão transitar em território nacional os veículos terrestres, marítimos, fluviais e aéreos que obedeçam às exigências da autoridade sanitária federal, prescritas em regulamento.

Art. 16. A autoridade sanitária federal competente fiscalizará, se foram atendidas as condições mínimas de saúde física e mental, exigíveis das pessoas que pretendam estabelecer-se no país em caráter permanente, estabelecidas na regulamentação da presente lei.

Art. 17. Será organizada a luta contra as doenças degenerativas, abiotróficas e

involutivas, tendo como pontos fundamentais:

- a) o diagnóstico e tratamento precoces;
- b) os exames periódicos de saúde dos grupos etários de maior incidência;
- c) a realização de medidas profiláticas que visem a causas predisponentes e determinantes.

Art. 18. Incumbe ao órgão federal de saúde, nos termos da lei, fiscalizar:

- a) o exercício das profissões de médico, farmacêutico, dentista, veterinário, enfermeiro e outras afins, reprimindo o curandeirismo, e o charlatanismo; a produção, a manipulação e comércio de drogas, plantas medicinais, especialidades farmacêuticas, antissépticos, desinfetantes, produtos
- b) biológicos, químico-farmacêuticos e de toucador, e quaisquer outros que interessar possam a saúde pública, valendo-se para êsse fim da análise prévia e da análise final dos produtos; a instalação e o funcionamento de farmácias e indústrias farmacêuticas, de
- c) drogarias ervanárias, laboratórios de análises e pesquisas clínicas, de raios X e de rádio, e outros que interessarem a saúde pública;
- d) o comércio e o uso de entorpecentes;
- e) os anúncios médico-farmacêuticos e de profissões afins, qualquer que seja o meio de divulgação; os rótulos, bulas e prospectos de especialidades farmacêuticas,
- f) antissépticos e desinfetantes e os de produtos biológicos, químico-farmacêuticos, de toucador e congêneres.

Art. 19. Os serviços de assistência médico-social organizados em todo o Território Nacional serão coordenados, orientados e fiscalizados pelo Governo Federal, sem prejuízo da ação complementar dos Estados.

Art. 20. Os responsáveis pelas estâncias de cura balneárias, hidrominerais e climáticas ficarão obrigados a manter, nas mesmas, o aparelhamento e instalações indispensáveis aos seus objetivos, além dos serviços de assistência médico-

cirúrgica necessários aos clientes e visitantes, a critério da autoridade competente, quando não existam na localidade serviços convenientemente organizados para o fim aludido.

Art. 21. O Governo Federal através do seu órgão de saúde, firmará convênios com os Estados e Territórios, proporcionando-lhes meios técnicos e financeiros para a fixação, fora das capitais, de médicos e enfermeiros, dentistas, farmacêuticos e outros profissionais necessários aos serviços de assistência médico-social.

Art. 22. O tratamento, o amparo e a proteção ao doente nervoso ou mental serão dados em hospitais, em instituições para-hospitalares ou no meio social, estendendo a assistência psiquiátrica à família do psicopata.

§ 1º As casas de detenção e as Penitenciárias terão anexos psiquiátricos, cujos objetivos e atribuições serão fixados na regulamentação da presente lei.

§ 2º O Governo criará ou estimulará a criação de instituições de amparo social à família do psicopata indigente, e de centros de recuperação profissional para alcoolistas e outros toxicomanos.

§ 3º As instituições religiosas de seitas doutrinárias e às associações congêneres é vedada a prática, nos estabelecimentos psiquiátricos, de culto e quaisquer atos litúrgicos com finalidade terapêutica.

Art. 23. Para o tratamento médico e educação adequados, os menores anormais só poderão ser recebidos em estabelecimentos especiais a êles destinados ou em seções apropriadas de outros estabelecimentos.

Art. 24. O órgão federal de saúde traçará as normas gerais para educação sanitária do povo, orientando o indivíduo na defesa de sua saúde.

Parágrafo único. No currículo das escolas primárias do país serão incluídas noções de higiene e de saúde, orientadas, sob o ponto de Vista sanitário, pela autoridade sanitária competente.

Art. 25. Aos técnicos dos serviços de saúde será imposto, sempre que possível e com vencimentos justos, o regime de tempo integral.

Art. 26. As infrações do disposto nesta lei serão punidas de acôrdo com o caso, por advertência, multa, inutilização do produto, intervenção oficial ou cassação de licença para funcionamento.

Art. 27. Não será concedida naturalização de estrangeiros sem a audiência do órgão federal de saúde.

Art. 28. O Govêrno Federal regulamentará, a presente lei dentro em 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Parágrafo único. O regulamento a ser baixado chamar-se-á Código Nacional de Saúde, sujeitos os Estados, Territórios e Municípios aos seus dispositivos normativos.

Art. 29. Esta lei entrará, em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1954; 133º da Independência e 66º da República.

JOÃO CAFÉ FILHO

Aramis Athayde

Miguel Seabra Fagundes

ANEXO II - Os Princípios Que Regem a Doutrina da Escola da Profilaxia Criminal

I – *“nada existe sem prévia causa geradora”*;

Se o delinqüente existe, se seu comportamento criminoso existe, é porque existem causas que o produziram.

Este princípio nega a geração do comportamento criminoso pela sua vontade livre e espontânea, como quer o penalista; nega também a sua responsabilidade moral, uma vez que, se o delinqüente não tem o senso do dever, o senso de reprovabilidade de seus atos, o senso de piedade, e o senso de dignidade, ele também não pode ter o senso moral ou a responsabilidade moral.

II – *“evitada ou eliminada a causa não há como surtir efeito”*;

Se chamarmos a criança ou adolescente de X e se X tiver a formação intelectual, a formação profissional que o qualifique para o trabalho e a formação moral para a qualificação do cidadão decente e honesto, X não será o marginal ou o criminoso de amanhã, porque foram evitadas ou eliminadas as possíveis causas que, por infortúnio o levariam ao crime.

III – *“o caráter é que empresta à vontade à disposição para os atos; a vontade não age por si só, mas de acordo com o caráter. Se o caráter é bom, é moralmente bem formado, a vontade não vai agir para a consecução de fins maus; se o caráter é mau, é moralmente mal formado, a vontade só pode agir para a consecução de fins maus”*.

Este princípio é revolucionário, é a revelação mais contundente da negação do livre-arbítrio e da responsabilidade moral, por mostrar ao mundo penalista que o seu inominável equívoco leva as sociedades dos países do mundo a sofrer todos os ataques criminosos, é porque as causas do comportamento criminoso não foram combatidas, e, se não foram combatidas, a criminalidade tende a aumentar e se expandir livremente e é justamente por isso que as sociedades ficam expostas aos ataques, levando-as à insegurança e à falta de paz social;

IV – adoção do causalismo e do determinismo, repelindo-se o livre-arbitrismo ou autonomia da vontade;

V – abolição da pena retributiva, vingativa, aflitiva e expiatória, por ser ela criminógena, deformadora e não reformadora do caráter e estar sobejamente comprovada a sua falência na luta contra a criminalidade e o fracasso nas suas funções de intimidação e de emenda do criminoso;

VI – abolição da denominação de Direito Penal e adoção da denominação de Direito de Defesa Social, que propicie não a degradação do ser humano, mas o resgate da dignidade daquele que, por infortúnio, nunca teve e, se a teve, a perdeu com a prática do crime;

Aqui, é oportuno apresentar dois aforismos de Bernard Shaw:

a) Se queres que alguém seja melhor do que é, trata-o como se já o fosse; se queres que alguém seja pior do que é, lança-lhe em rosto seu modo de ser;

b) Para punir retributivamente o homem, é preciso injuriá-lo; para melhorá-lo, é preciso reformá-lo, e o homem não é reformável através de injúrias.

VII – abolição do critério de aferição do delinqüente pela responsabilidade moral (que o delinqüente não tem), adotando-se em substituição o critério de aferição do delinqüente pelo estado perigoso ou anti-sociabilidade, conceituando-se:

a) periculosidade, como a capacidade potencial para o crime, podendo ser reconhecida quando a personalidade do delinqüente, ou seus antecedentes, os motivos ou circunstâncias do crime, ou dos crimes, autorizem a suposição de que ele venha ou torne a delinqüir;

b) anti-sociabilidade, como a conduta, que não se conforme com as normas e padrões sociais, que seja nociva ou reprovável.

VIII – abandono da consideração da menoridade ou do discernimento, pois a relevância não está na menoridade ou no discernimento, mas, na absoluta necessidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, devendo o menor ou o criminoso sem discernimento ser segredado para fim recuperacional num sistema idôneo para alcançar esse objetivo;

IX – abolição do inquérito policial; o processo já se iniciaria diretamente no juízo criminal competente, assessorado por sua própria polícia judiciária, integrada ao juízo, para exercer as funções de cumprir diligências, colher provas, investigar e elucidar os crimes ocorridos, tudo isso objetivando a rapidez do processo e o pronto atendimento e satisfação da sociedade;

X – abolição da instituição do júri; porque, como já ficou subentendido no item anterior, o processo tem que ser sumário ou sumaríssimo, e tanto o processo na polícia como no tribunal do júri absorvem anos e o julgamento nesse tribunal é pela responsabilidade moral e não pelo estado perigoso ou anti-sociabilidade, isto é, não se conforma com o critério prevencionista;

XI – haveria dois juízos criminais, tanto na esfera estadual como na federal; um, para atender e decidir a respeito dos crimes de menor potencial ofensivo, e outro, para atender e decidir sobre os crimes praticados por delinqüentes perigosos ou anti-sociais da competência do juízo criminal comum;

XII – haveria uma polícia operacional para prender criminosos em sua jurisdição, colher e reunir as primeiras provas, elaborar um termo circunstanciado dos fatos e circunstâncias, levando tudo direto ao juízo criminal competente. No Brasil, a Polícia Militar exerceria essa função e a função de atender a população nas delegacias ou postos policiais, segundo as necessidades. O processo nos juízos criminais comuns seria sumário ou sumaríssimo. Nos casos em que o criminoso seja multirreincidente ou responder a múltiplos processos ou pela gravidade do crime, for considerado perigoso, o processo seria sumaríssimo e nos demais casos, sumário;

XIII – a pena seria substituída por medida recuperacional, a sentença seria premonitória, advertindo o sentenciado nos seguintes termos:

você não será punido, não haverá retribuição do mal pelo mal, mas você vai ser segregado para fim recuperacional porque sua conduta deformada, provou ser indigno de estar livre, mas você vai ser submetido à ação laborpsicoterápica em regime progressivo de tantos estágios quantos necessários à sua recuperação, isto é, até que seu caráter se tenha modificado. Para que essa ação seja exitosa, você deve colaborar com os recuperadores, pois sua recuperação tem que ser conquistada por você. Qualquer falta disciplinar que você cometer poderá implicar retrogradação de estágio, portanto a sua volta à sociedade dependerá de você. Quando o seu caráter tiver mudado e você tiver provado ter se tornado digno de estar em comunhão social, recobrará sua plena liberdade;

XIV – adoção de uma classificação do delinqüente para fim recuperacional com base no diagnóstico etiológico e o prognóstico laborpsicoterápico, que deve ser usado pelos seguintes órgãos de cada Instituto Recuperacional: a divisão de custódia e triagem, a coordenadoria pedagógica e o conselho recuperacional. O primeiro é o que recebe o sentenciado, encaminhado pelo juiz, faz o diagnóstico etiológico com base na classificação do delinqüente para fim recuperacional, analisando o perfil de cada um, reúne em grupos homogêneos de 30 cada e encaminha cada grupo para um instituto adequado; o segundo, integrado por recuperadores saídos de uma escola preparatória para o mister, de nível superior, que se encarregará da morigeração, profissionalização e socialização dos recuperandos, e o terceiro se incumbirá da disciplina, da aferição comportamental, promoção de estágios, remoção para outro Instituto Recuperacional por eventual inadaptação, atendimento aos pleitos, aos reclamos e às necessidades dos recuperandos. O trabalho é obrigatório, e o recuperando estará ocupado desde as 6:30 até as 21:00 horas, quando será recolhido à sua cela individual, o sistema é de microcomunidade (30 em cada estágio) para facilitar a individualização do tratamento. Demais explicitação, no capítulo X;

XV – extinção dos conselhos penitenciários e dos juízos de execução penal, uma vez que os conselhos recuperacionais são presididos por um juiz de direito, podendo resolver todos os problemas de ordem jurídica;

VI– criação de um Ministério de Segurança Pública para o gerenciamento não só do sistema recuperacional (fase de pós-delinquência) mas também das políticas públicas destinadas ao combate aos fatores criminógenos (na fase de pré-delinquência), federalizando-se o sistema recuperacional e o sistema de prevenção da incidência no crime, condição indispensável à eficácia da sistemática prevencionista.